



Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04033-00005204/2024-12

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90085/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção técnica nas modalidades preditiva, preventiva e corretiva, em atendimento contínuo (24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano), sem dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar a sustentabilidade e alta disponibilidade do Sistema de Infraestrutura de Alta Disponibilidade (SIAD), da marca APC/Schneider dos 3 (três) Centros de Dados da Secretaria de Estado de Economia/DF, incluindo atualização tecnológica sob demanda de Subsistemas do SIAD, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas **Virtual Infraestrutura e Energia Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº08.144.338/0001-29, **GREEN4T Soluções em TI Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.620/0005-68 e **Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.097.101/0001-09, em face da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A** e habilitou-a no certame, conferindo-lhe, consequentemente, a condição de vencedora da licitação.

1.2. Preliminarmente, cumpre retomar o ato que antecedeu a apresentação das razões recursais por parte de cada recorrente, qual seja, a manifestação de intenção de interpor recurso, ocorrida no âmbito da sessão pública.

1.3. Conforme se depreende do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 90085/2025 (185326521), verificamos as manifestações de interpor recurso apresentadas pelas empresas **Virtual Infraestrutura e Energia Ltda**, **GREEN4T Soluções em TI Ltda** e **Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda**. Diante disso, passa-se à exposição dos respectivos registros:

### 1.3.1. Virtual Infraestrutura e Energia Ltda - Registrou intenção de recurso na fase Habilitação

20/10/2025 às 10:26:59	Fornecedor VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA, CNPJ 08.144.338/0001-29 registra a fase habilitação.
------------------------	--

### 1.3.2. GREEN4T Soluções em TI Ltda: A recorrente registrou sua intenção de recurso na fase de Julgamento.

15/10/2025 às 10:26:43	Fornecedor GREEN4T SOLUCOES TI LTDA, CNPJ 03.698.620/0005-68 registra a intenção de recurso na fase de julgamento.
------------------------	--

### 1.3.3. Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda: A recorrente registrou sua intenção de recurso na fase de Julgamento.

15/10/2025 às 10:27:18	Fornecedor DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO E SEGURANCA LTDA, CNPJ 06.097.101/0001-09 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
15/10/2025 às 10:28:43	Fornecedor DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO E SEGURANCA LTDA, CNPJ 06.097.101/0001-09 registra a desistência da intenção de recurso na fase julgamento.
15/10/2025 às 10:28:46	Fornecedor DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO E SEGURANCA LTDA, CNPJ 06.097.101/0001-09 registra a intenção de recurso na fase julgamento.

1.4. Verifica-se, portanto, que a empresa **Virtual Infraestrutura e Energia Ltda** manifestou, em campo próprio do sistema, sua intenção de interpor recurso exclusivamente em face do **ato de habilitação**, não demonstrando interesse em recorrer quanto à **fase de julgamento das propostas de preços**.

1.5. Por sua vez, as empresas **GREEN4T Soluções em TI Ltda** e **Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda** manifestaram intenção de interpor recurso **somente em relação ao julgamento das propostas**, uma vez que **não apresentaram manifestação na fase de habilitação**.

1.6. Cabe registrar, que conforme disposto no letras "b" e "c" art. 165 da Lei 14.133/2021, a intenção de recorrer se dá em dois momentos quando do julgamento das propostas e quando do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, in verbis:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

1.7. Já o art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, dispõe que a intenção de recurso será no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, podendo os licitantes se manifestarem de forma imediata após o julgamento da proposta e/ou do ato de habilitação ou de inabilitação, sob pena de preclusão, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, in verbis:

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento."

1.8. No mesmo sentido, o edital do PE 90085/2025 estabeleceu a questão nos itens 8.2, 8.3 e subitens, in verbis:

(...)

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.1.1. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

8.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; ( )

1.9. Ressalta-se que no sistema Compras Governamentais, para atendimento ao disposto na legislação vigente, ao aceitar a proposta de preço, o sistema abre automaticamente o prazo de intenção de recurso para esta fase (mínimo de 10 minutos), momento em que os interessados em recorrer devem manifestar sua intenção em um campo próprio do sistema. Após o término deste prazo, passa-se para a fase de habilitação, que ao ser habilitada ou inabilitada uma empresa, o sistema também, automaticamente abre o prazo recursal (mínimo de 10 minutos), para os interessados manifestarem sua intenção em recorrer desta fase, e as razões são apresentadas em um momento único.

1.10. Registra-se que, caso haja manifestação da intenção de recorrer em uma das fases ou em ambas (julgamento de propostas e habilitação), o pregoeiro somente tomará conhecimento após o encerramento da sessão.

1.11. Dessa forma, tem-se o seguinte:

a) Empresa Virtual Infraestrutura e Energia Ltda.

Considerando que a intenção manifestada pela referida licitante limitou-se à **fase de habilitação**, conclui-se que o **prazo para manifestação de intenção de recurso relativo à fase de julgamento das propostas** restou **precluso**, não cabendo, portanto, à empresa apresentar qualquer insurgência quanto a essa etapa. Assim, diante da **ausência de manifestação tempestiva de intenção de recorrer**, a licitante **perdeu a capacidade processual de agir** quanto ao referido ato.

b) Empresa GREEN4T Soluções em TI Ltda.

Considerando que a intenção de recorrer apresentada pela licitante se restringiu à **fase de julgamento das propostas**, conclui-se que o **prazo para manifestação de intenção de recurso referente à fase de habilitação** igualmente **precluiu**, não sendo possível à empresa manifestar-se sobre tal fase, diante da **ausência de manifestação oportuna**, o que acarreta a **perda da capacidade de agir** nesse ponto.

c) Empresa Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda.

Considerando que a intenção de recorrer apresentada por esta licitante também se restringiu à **fase de julgamento das propostas**, conclui-se que o **prazo para manifestação de intenção de recurso relativo à fase de habilitação** igualmente **precluiu**, restando inviabilizada a manifestação da empresa sobre essa fase, em razão da **não apresentação tempestiva da intenção de recorrer**, o que resulta na **perda da capacidade de agir** quanto ao referido ato.

1.12. Dessa forma, verifica-se que **não há obrigatoriedade de manifestação desta Pregoeira em sede recursal**, quanto aos argumentos apresentados nas peças recursais que **não guardem correspondência com as fases em que houve manifestação de recorrer**. Eventuais alegações dessa natureza serão apreciadas **exclusivamente sob a ótica do direito constitucional de petição**, previsto no **art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal**.

1.13. Lembramos dos entendimentos dos doutrinadores e TCU, quanto anteriormente trataram da questão, que diga-se de passagem continuam atuais, analogicamente trazidos para aplicação na Lei nº 14.133/2021, no caso concreto, senão vejamos:

I - Doutrina de Marçal Justen Filho, que transcrevemos:

[...]

*A necessidade de interposição motivada de recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. (Pregão, Comentário à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª Ed. p. 210).*

[...]

II - Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

[...]

*No caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido somente na parte em que há coincidências das razões, e não conhecida no restante, ou seja na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor a sua argumentação. (As Peculiaridades das Fases Recursais do Pregão, em Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos - ILC 145, p. 244).*

[...]

III - A correspondência entre a motivação da intenção de recurso e as razões recursais é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...]

*Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outro motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros.*

*Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (Acórdão nº2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti).*

[...]

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 8.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90085/2025-Colic/SCG/Secont/Seec-DF (181610041), que estabelece que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, as empresas **Virtual Infraestrutura e Energia Ltda**, **GREEN4T Soluções em TI Ltda** e **Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda** manifestaram, tempestivamente, no sistema Compras, suas intenções de recurso.

2.2. Transcorrido o prazo constante no subitem 8.2, que prevê um prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata, as razões do recurso das empresas acima mencionadas, foram devidamente inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da empresa recorrida **Orion Engenharia e Tecnologia S/A**.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

### 3.1. Recurso Virtual Infraestrutura e Energia Ltda

3.1.1. A licitante **Virtual Infraestrutura e Energia Ltda**, que registrou sua intenção na fase de habilitação, interpôs recurso (**185464962**) contra a decisão que habilitou a empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A**, com as seguintes alegações:

(...)

## 1 – SÍNTESE FÁTICA

(...)

Nos termos do item 10.11 do edital, a qualificação técnica deve ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica que expressem de forma explícita e objetiva que a empresa já executou serviços de porte similar, sendo indispensável a demonstração de que os equipamentos de climatização de precisão mantidos possuíam capacidade equivalente aos exigidos nesta licitação.

A empresa Orion Engenharia e Tecnologia S/A apresentou, para tal fim, atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), referente à manutenção de Salas-Cofre. Contudo, a análise do referido documento demonstra inconsistência na comprovação do porte exigido pelo edital, conforme se expõe a seguir.

## 2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PORTE SIMILAR DAS MÁQUINAS DE CLIMATIZAÇÃO

O atestado da concorrente (MCTI) informa que o sistema de climatização é composto por três evaporadoras e três condensadoras da marca APC, modelo ACRP102 (InRow RP DX), com capacidade total de 138 kW, mas sem explicitar se essa potência se refere a cada unidade, ao conjunto ou apenas a um ambiente específico.

Consultando dados técnicos da fabricante Schneider Electric, o modelo ACRP102 possui variações de potência em torno de 9,9 kW por unidade, conforme a configuração do circuito de expansão direta (DX).

Com base na descrição do atestado, que contempla sistemas equivalentes em três blocos distintos, chega-se a um dimensionamento estimado de:

$HVAC (24 \times 9,9 \text{ kW} = 237,6 \text{ kW}) + (12 \times 9,9 \text{ kW} = 118,8 \text{ kW}) + (4 \times 9,9 \text{ kW} = 39,6 \text{ kW}) = 396 \text{ kW}$  totais de climatização.

O item 10.11.1 do edital determina que a empresa deve comprovar experiência mínima de 25% desse quantitativo, ou seja, aproximadamente 99 kW em equipamentos de climatização de precisão de porte similar.

Entretanto, o próprio atestado do MCTI, ao descrever o sistema climatizado com equipamentos Schneider APC ACRP102, indica apenas 96,9 kW de capacidade total, ou seja, valor inferior ao mínimo exigido (99 kW), não alcançando o percentual de 25% previsto no edital. Além disso, o documento não declara expressamente que a Orion realizou manutenção sobre todos esses equipamentos, constando apenas a descrição dos sistemas instalados, sem a identificação do porte efetivamente mantido, contrariando a exigência de que o atestado "especifique os tipos de equipamentos mantidos" (item 10.11.4.2).

## 3 – DO ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE A OBJETIVIDADE DO ATESTADO TÉCNICO

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que os atestados devem conter elementos objetivos que permitam aferir a compatibilidade de porte e complexidade entre o serviço atestado e o objeto licitado.

"A compatibilidade entre o atestado e o objeto deve ser aferida a partir de elementos objetivos e expressos no documento, não se admitindo presunções ou ilações quanto ao porte ou à complexidade dos serviços executados". (TCU - Acórdão 2478/2019-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

"A ausência de elementos objetivos no atestado que comprovem a similaridade de porte e complexidade do objeto impede a aferição da qualificação técnica, devendo a Administração promover diligência ou desconsiderar o documento." (TCU – Acórdão 1694/2022-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

## 4 – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Caso ainda persista dúvida quanto à efetiva capacidade da licitante, o art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021 faculta à Administração a realização de diligência técnica, para confirmação junto ao órgão emissor (MCTI) se as manutenções realizadas pela Orion abrangeram equipamentos de climatização de precisão de potência igual ou superior a 99 kW.

## 5 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não reconhecimento da habilitação técnica da empresa Orion Engenharia e Tecnologia S/A, diante da ausência de comprovação objetiva do porte similar dos equipamentos de climatização de precisão, conforme item 10.11.3.2 do edital;
2. Subsidiariamente, caso entenda o Pregoeiro pela necessidade de esclarecimento adicional, que seja determinada diligência técnica junto ao MCTI, para confirmação do porte dos equipamentos efetivamente mantidos pela licitante;
3. A preservação da isonomia e objetividade do certame, em respeito ao art. 5º e ao art. 67 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU.

## 6 – DAS DECLARAÇÕES AUSENTES

Cumpra ainda registrar que, conforme conferência da documentação apresentada pela empresa Orion Engenharia e Tecnologia S/A, não foram localizadas duas declarações exigidas pelo edital, quais sejam:

- Declaração de Responsabilidade Ambiental, conforme modelo constante do Anexo IV do Edital;
- Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação, conforme o item 7.6 do instrumento convocatório.

A ausência desses documentos compromete o atendimento integral às condições de habilitação, motivo pelo qual requer-se também que seja verificada, pela equipe de apoio e pelo pregoeiro, a completa conformidade documental da licitante.

(...)

**Nestes termos, Pede deferimento.**

(...)

## 3.2. **Recurso da Licitante GREEN4T Soluções em TI Ltda**

3.2.1. A licitante **GREEN4T Soluções em TI Ltda**, que registrou sua intenção na fase de julgamento da proposta, contesta, em sua peça recursal (185465028), a decisão "que declarou vencedora e habilitada" a empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A**, trazendo as seguintes informações:

(...)

*A GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. ("Green4T" ou "G4T"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.620/0005-68, (doc. 1 – atos constitutivos), respeitosamente, com fundamento no item 8 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90085/2025 ("Edital") e com fundamento nos artigos 165, inciso I, alínea "c" e 168, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 ("Lei Federal de Licitações"), vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora e habilitada Orion Engenharia e Tecnologia S/A ("Orion" ou "Recorrida") no pregão em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos*

### 1. Da tempestividade

1.1. Nos termos do item 8.2 do Edital e do art. 165 da Lei Federal de Licitações, o prazo para interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento da proposta, ou da habilitação ou inabilitação.

1.2. Ademais, conforme o art. 183 da Lei Federal de Licitações, para efeito de contagem de prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia

do vencimento:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:(...)

1.3. Desse modo, considerando que a decisão de habilitação foi proferida em 20 de outubro 2025, o prazo final para protocolo recursal se encerra em 23 de outubro 2025. Assim, o presente Recurso Administrativo é tempestivo.

## 2. Dos Fatos

2.1. Na data de 13 de outubro de 2025, houve a abertura do certame licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 90085/2025, tendo por objeto a prestação do serviço de manutenção técnica preditiva, preventiva e corretiva, em atendimento contínuo, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar a sustentabilidade e alta disponibilidade do Sistema de Infraestrutura de Alta Disponibilidade ("SIAD") dos 3 (três) Centros de Dados da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, incluindo atualização tecnológica sob demanda de subsistemas do SIAD, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

2.2. Conduzido o processo administrativo pelo Pregoeiro, e após o recebimento das propostas comerciais, a Recorrida foi declarada vencedora do certame, tendo sua habilitação confirmada nos termos e condições estabelecidos no Edital.

2.3. Contudo, cumpre discordar da decisão do Ilmo. Pregoeiro que deferiu a habilitação da Recorrida, uma vez que, conforme será demonstrado a seguir, a Orion não logrou êxito em demonstrar sua capacidade no fornecimento de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total de equipamentos previstos, resultando no não atendimento às exigências editalícias.

## 3. Do Mérito

Do claro descumprimento ao Subitem 10.11.1 do Termo de Referência e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

3.1. O subitem 10.11.1, do termo de referência do Edital ("Termo de Referência"), estabelece o seguinte:

10.11.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente **certifique(m) que a empresa já forneceu no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de equipamentos previstos** (sem grifos no original).

3.2. Ato contínuo, ao considerarmos que o objeto licitado se trata da manutenção e do fornecimento de diversos componentes dos equipamentos, o Edital complementou a informação acima, indicando que os atestados deveriam comprovar a manutenção preventiva e corretiva nos subsistemas de UPS e Climatização, conforme abaixo:

10.11.2. A empresa poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica que julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao deste Termo de Referência, destacando-se a necessidade desses atestados demonstrarem que o interessado forneceu anteriormente pelo menos o quantitativo solicitado no subitem anterior.

10.11.3. Os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com características semelhantes, sendo essa a de maior relevância, que representem no mínimo:

10.11.3.1. Manutenção preventiva, corretiva em sistemas de energia ininterrupta (Nobreaks) de porte similar;

10.11.3.2. Manutenção preventiva, corretiva em sistemas de ar-condicionado de alta precisão de porte similar;

10.11.3.3. Manutenção preventiva, corretiva em sistema de detecção, central de detecção, alarme e combate a incêndio com utilização de gás HFC-227ea ou similar.

3.3. Quanto às especificações dos equipamentos previstos, para fins de comprovação do fornecimento mínimo no âmbito da atestação técnica, deve-se entender que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) se aplica a todos os componentes de cada data center, previstos nas planilhas do Anexo I ao Edital. Tal entendimento foi inclusive ratificado em resposta aos pedidos de esclarecimento, conforme transcrito a seguir:

Resposta: O entendimento não está correto. A exigência do subitem 10.11.1 não se restringe apenas às UPS e equipamentos de climatização. Os atestados de qualificação técnica que a empresa apresentar devem **comprovar o fornecimento de, no mínimo, 25% de equipamentos previstos, conforme detalhado nas planilhas de "COMPONENTES DE CADA DATA CENTER" prevista no "ANEXO I - C ROTINAS DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO CORRETIVA"**. Isso significa que o percentual de 25% deve ser calculado sobre a totalidade dos itens listados nessas planilhas, e não apenas sobre as UPS e equipamentos de climatização (sem grifos no original).

3.4. Portanto, a disposição editalícia, complementada pela resposta aos esclarecimentos, definiu de maneira clara que a análise de compatibilidade dos atestados será realizada com base na comprovação de que a empresa já forneceu, no mínimo, 25% do quantitativo total de equipamentos previstos.

**3.5. Ocorre que a empresa Orion apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, mas nenhum comprova o cumprimento da exigência relativa ao fornecimento dos equipamentos.**

**3.6. Os documentos apresentados referem-se exclusivamente à prestação de serviços de manutenção, que contraria frontalmente a exigência contida no subitem 10.11.1 do Termo de Referência, que requer a comprovação do fornecimento de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total de equipamentos previstos no Edital.**

3.7. Uma análise detalhada do objeto de cada um dos atestados apresentados permite a conclusão de que a Orion descumpriu a exigência ao não apresentar atestados que comprovem o fornecimento de equipamentos. Desse modo, os atestados atendem somente a uma parte da exigência de qualificação técnica, qual seja: a comprovação de prestação de serviços de manutenção em data centers. No entanto, **a comprovação de somente uma parte das exigências editalícias não é o suficiente para atestar a qualificação técnica da Recorrida, como é evidente da análise do subitem 10.11.1 do Termo de Referência e da resposta a pedido de esclarecimento supramencionada.**

3.8. Portanto, entende-se que a habilitação da Orion não se mostra adequada diante das exigências editalícias.

3.9. O edital é o instrumento que rege integralmente o procedimento licitatório, vinculando tanto as licitantes quanto a Administração Pública. Assim, havendo divergência entre os atestados fornecidos pela Recorrida e as exigências editalícias, especialmente no que tange ao fornecimento dos equipamentos, impõe-se sua inabilitação como consequência lógica e necessária do descumprimento das condições estabelecidas no certame, como medida necessária à observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.10. Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, José dos Santos Carvalho Filho leciona que o edital de licitação, por ser a norma interna que rege o certame licitatório, confere previsibilidade, segurança jurídica e igualdade de condições entre os concorrentes. Qualquer descumprimento de suas disposições compromete a validade do procedimento, podendo ensejar sua correção por meio administrativo ou judicial:

A vinculação ao edital é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Tal princípio decorre da própria natureza da licitação como procedimento vinculado e, portanto, insuscetível de mutações pela Administração. O princípio da vinculação obriga a Administração a observar suas próprias normas, o mesmo ocorrendo com os participantes. Além disso, impede que surjam surpresas para os licitantes, prejudicando o caráter competitivo do procedimento. Trata-se, assim, de elemento garantidor da lisura do certame (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo I. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 203).

3.11. A jurisprudência do STJ corrobora esse entendimento quando afirma que "o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (1ª Turma, REsp 421.946/DF, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/02/2006).

3.12. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Tribunal de

Contas da União. A título ilustrativo, destaca-se o enunciado do Acórdão nº 2.730/2015 – Plenário, cuja pertinência merece especial atenção, em razão da similaridade do tema com a situação ora em tela:

*Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.*

*Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (G.N.)*

3.13. Portanto, a manutenção da habilitação em favor da empresa Recorrida não se sustenta, uma vez que esta deixou de atender às exigências previstas no Edital, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A doutrina e a jurisprudência são unísonas ao afirmar que a Administração Pública está estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, não podendo flexibilizá-las ou suprir exigências após a fase própria. Assim, a revisão da decisão que habilitou a Recorrida é essencial para assegurar a legalidade, a isonomia e a lisura do certame.

(...)

3.22 É inquestionável que a ausência de demonstração do fornecimento de equipamentos conforme exigido no Edital inviabiliza a habilitação da empresa Orion. A observância desta exigência é uma condição indispensável para a habilitação, e seu descumprimento, uma vez comprovado, deve resultar na imediata inabilitação da licitante.

3.23. No entanto, caso este Ilmo. Pregoeiro considere que a insuficiência dos atestados fornecidos não é suficiente para a inabilitação de ofício da Orion, o que se admite apenas por eventualidade, requer-se, em nome do interesse público, que a empresa seja intimada a comprovar o atendimento à exigência editalícia.

3.24. É relevante ressaltar que a promoção de diligências não pode ser confundida com a possibilidade de a Orion sanar sua irregularidade ao longo da fase recursal. O Edital apresentou regra expressa de que a qualificação técnica pressuporia a apresentação de atestados quanto ao cumprimento das exigências para participação no certame.

3.25. Nesse contexto, o art. 64 da Lei Federal de Licitações prevê o seguinte:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (G.N)

3.26. Assim, sendo a Orion incapaz de comprovar o atendimento à exigência à época da apresentação de suas propostas, não deve ser concedida a oportunidade de a empresa sanar sua irregularidade com medidas futuras. Esse é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**(...) Não se pode permitir que os competidores participem do certame e somente após sagrarem-se vencedores busquem preencher os requisitos nele previstos, o que afeta a integridade do certame, pois outro interessados poderiam ter participado caso admitida tal prática.**

(...)

3.27. Sendo assim, a empresa deverá ser capaz de comprovar, por meio da documentação já apresentada, que, antes da entrega de sua proposta e participação no certame, já estava em conformidade com as exigências editalícias. Caso contrário, estará irregular e deverá ser inabilitada.

#### 4. Do Pedido

4.1. Diante do exposto, a Green4T requer que o presente recurso seja devidamente recebido, conhecido e provido, a fim de se reconsiderar a decisão administrativa que habilitou a empresa Orion no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90085/2025. Requer-se, por conseguinte, a inabilitação da referida empresa, em razão do descumprimento da exigência de fornecimento de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de equipamentos previstos no Edital, conforme expressamente previsto no subitem 10.11.1 do Termo de Referência.

4.2. Caso não se entenda pela imediata reconsideração da decisão de habilitação, o que se admite apenas por eventualidade, requer-se a remessa do presente recurso à Autoridade Superior, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021.(...)

### 3.3. **Recurso da Licitante Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda**

3.3.1. A licitante **Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda**, que registrou sua intenção na fase de julgamento da proposta, em sua peça recursal (185465186), insurgiu-se contra "a classificação e habilitação da Proposta" apresentada pela empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A**, pelas seguintes razões:

(...)

Digital Tecnologia da Informação e Segurança LTDA, inscrita no CNPJ 06.097.101/0001-09, sediada no SRTV 701 bloco O sala 501 Asa Sul Brasília DF, vem, respeitosamente por meio de seu representante legal, impetrar recurso, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90085/2025, contra a classificação e habilitação da Proposta da licitante Orion Engenharia e Tecnologia S/A, fundada nas seguintes razões:

#### 1. Dos Fatos

Objetiva-se a licitação em questão a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção técnica nas modalidades preditiva, preventiva e corretiva, em atendimento contínuo (24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano), sem dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar a sustentabilidade e alta disponibilidade do Sistema de Infraestrutura de Alta Disponibilidade (SIAD) da marca APC/Schneider dos 3 (três) Centros de Dados da Secretaria de Estado de Economia/DF, incluindo atualização tecnológica sob demanda de Subsistemas do SIAD, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

O presente recurso tem por objetivo demonstrar, de forma técnica e documentalmente comprovada, que a proposta vencedora apresentada pela empresa Orion Engenharia e Tecnologia S/A, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90085/2025 SEEC/DF, é incompatível com as exigências de padronização e integração estabelecidas no edital e em seus anexos. O edital determina de forma expressa que o Sistema de Infraestrutura de Alta Disponibilidade (SIAD) é baseado na arquitetura APC/Schneider Electric, devendo todos os subsistemas (CFTV, Controle de Acesso, Climatização, Sistema de Incêndio, PDUs e PDMS) manter compatibilidade e padronização com essa tecnologia.

Contudo, a proposta da licitante Orion apresenta equipamentos e softwares da marca Hikvision (DS2CD1121G2-LIU, DS-7616NI-Q2/16P, DS-K1T671M e plataforma HikCentral Professional), que não integram nem mantêm interoperabilidade com a arquitetura Schneider/APC, configurando desconformidade técnica e violação direta aos itens 3.14 e do Termo de Referência.

A título de exemplo, não pode adicionar câmeras diretamente ao DCE. É necessário adicionar um dispositivo NetBotz, e apenas as câmeras compatíveis com o NetBotz poderão ser visualizadas na interface de vigilância do DCE.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

Os preceitos editalícios são cristalinos quanto a compatibilidade técnica e interoperabilidade entre os sistemas, justifica ainda a motivação da exigência, que os componentes a serem ofertados pelos licitantes sejam da marca Schneider e compatíveis com a exigência técnica preceituada, como se pode observar nos itens abaixo destacados do Termo de Referência Anexo I.

3.14.1: A indicação da marca APC/Schneider se dá pelo Princípio da Padronização...

3.14.2: A necessidade de manter a padronização nesta contratação é extremamente necessária...

3.1.14.2.1 *Compatibilidade Técnica: Manter a mesma marca e estrutura nos três centros de dados garante a integração dos subsistemas, como sistemas de ar-condicionado de precisão, UPS, controle de acesso, detecção de incêndios e grupos motor geradores. Isso proporciona uma operação homogênea e eficiente, eliminando riscos de incompatibilidade e reduzindo a complexidade do gerenciamento de diferentes tecnologias em ambientes críticos, considerando que o fabricante orienta não utilizar componente que não sejam originais de primeiro uso, muito menos remanufaturados, alerta ainda que a utilização de componentes não originais, podem causar problemas graves ao sistema, tornando-se mais oneroso a sua correção. A orientação, encontra-se em consonância com os preceitos do art.41, inciso I, de da Lei nº 14.133/21. Art. 41.*

3.14.2.2: *Uniformidade na Manutenção: A padronização da infraestrutura entre o Centro de Dados Corporativo - Ed. IPEDF e o Centro de Dados Corporativo - Ed. Vale do Rio Doce e Centro de Dados Corporativo do SIA facilita a manutenção preditiva, preventiva e corretiva. O uso de uma única marca, APC/Schneider, permite que a empresa a ser CONTRATADA tenha o know-how necessário para gerenciar os três centros com maior agilidade, utilizando procedimentos e componentes padronizados*

3.14.3: *A adoção de equipamentos da mesma marca em ambos os centros de dados simplificará o processo de reposição de peças, acessórios e insumos, além de minimizar custos relacionados a treinamentos e suporte técnico. Como os dois centros utilizarão a mesma tecnologia, será possível aproveitar sinergias e economias de escala, garantindo uma operação mais eficiente e econômica.*

3.15.3.1: *A possibilidade de que diferentes fornecedores utilizem equipamentos ou tecnologias que não sejam totalmente compatíveis poderia comprometer a eficácia dos sistemas integrados de alta disponibilidade.*

### **3. ANÁLISE TÉCNICA COMPARATIVA**

A proposta da Orion Engenharia inclui os seguintes componentes do fabricante Hikvision:

- Câmera Dome DS-2CD1121G2-LIU (2MP)

- NVR DS-7616NI-Q2/16P

- Terminal Facial DS-K1T671M

- Plataforma de Gestão HikCentral Professional V3.0.0

Desta forma, os equipamentos ofertados operam sob protocolos, sem suporte aos protocolos Modbus, SNMP, DCE/DCO e StruxureWare utilizados no ecossistema Schneider/APC. Logo, os sistemas ofertados não mantêm interoperabilidade com o SIAD.

### **4. DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA VENCEDORA**

Resta demonstrado com base nas citações e nas especificações técnicas analisadas, concluindo-se que:

1. O edital exige explicitamente compatibilidade com a arquitetura APC/Schneider;
2. A padronização é requisito de legalidade e segurança operacional (Lei nº 14.133/2021 e IN nº 94/2022);
3. A proposta da Orion, ao ofertar equipamentos Hikvision, descumpra os itens 3.14.1, 3.14.2, 3.14.2.1, 3.14.2.2, 3.14.3 e 3.15.3.1 do Anexo I do Termo de Referência;
4. A substituição tecnológica viola o padrão Schneider/APC, comprometendo a estabilidade e garantia do SIAD.

Portanto, a proposta vencedora incorre em vício insanável, uma vez que não atende aos requisitos técnicos essenciais à manutenção do padrão tecnológico do sistema em operação, contrariando também o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a desclassificação de propostas desconformes com o edital.

### **5. DO PEDIDO**

Diante do exposto, em atenção aos PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, requer a Vossa Senhoria:

1. A acolhimento do presente recurso, e que seja declarada a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante Orion Engenharia, por inobservância das exigências editalícias de padronização e compatibilidade técnica com o sistema Schneider/APC;
2. Diante da dúvida técnica arguida nesta peça recursal, seja DILIGENCIADA junto a fabricante Schneider a questão aventada;
3. A suspensão da fase subsequente do certame até decisão definitiva sobre o mérito desde recurso.
4. O encaminhamento da matéria à Assessoria Jurídica da SEEC/DF, para manifestação quanto à legalidade da classificação da proposta vencedora, diante da exigência técnica editalícia.

Termos em que, Pede deferimento

(...)

## **4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

4.1. Quanto as alegações do Recurso da empresa **Virtual Infraestrutura e Energia Ltda**, a empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A**, apresentou suas contrarrrazões (185686398), nos seguintes termos:

(...)

A Recorrente sustenta, em apertada síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora não comprovariam adequadamente a execução de objetos compatíveis e que teria havido suposta ausência de declarações exigidas no edital.

Contudo, as alegações da Recorrente não encontram respaldo fático, jurídico ou técnico, tratando-se de mera tentativa de reverter resultado legítimo, obtido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao edital e aos princípios licitatórios.

#### **II – DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A empresa ORION apresentou conjunto robusto de atestados técnicos, emitidos por entidades públicas e privadas de reconhecida idoneidade, comprovando a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

#### **II.1 – DA IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO SOBRE O PERCENTUAL DE 25%**

Verifica-se do texto do Edital em epígrafe que a Administração exige comprovação sobre o quantitativo de equipamentos e não sobre a potência dos destes.

O item 10.11.1 do edital é categórico ao afirmar que:

“Consideram-se compatíveis os atestados que expressamente certifiquem que a empresa já forneceu no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de equipamentos previstos.”

Em nenhum momento da sua redação o edital menciona necessidade de comprovação de potência, capacidade térmica ou carga instalada como parâmetro para cálculo do percentual.

A referência é objetiva e restrita ao quantitativo de equipamentos, critério este que deve ser interpretado em harmonia com o item 10.11.3, que trata da comprovação de experiência em serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de energia, climatização de precisão e combate a incêndio de porte similar.

Portanto, o raciocínio apresentado pela VIRTUAL, baseado em cálculos de kW e comparações de potência de máquinas, é inteiramente descabido e destituído de respaldo editalício.

O TCU, em jurisprudência consolidada, entende que a aferição deve ser objetiva e respeitar o edital:

“O exame da capacidade técnica deve ser pautado em critérios objetivos previstos no edital, vedada a ampliação de exigências pela Administração ou pelos licitantes.” (TCU – Acórdão 3.362/2016 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler)

Apesar do argumento descabido ora rechaçado, a ORION atendeu por completo, tanto com análise por potência quanto por quantitativos.

Ocorre que a empresa VIRTUAL agindo com interesses meramente protelatórios, apresentou análise em seus argumentos considerando apenas 01 (um) dos 11 (onze) atestados técnicos apresentados pela ORION, procedendo então com leitura enviesada e incompleta da documentação apresentada.

Ainda que considerarmos a necessidade de comprovação de potência mínima, a empresa ORION permanece atendendo tal requisição, de forma que sua habilitação completa segue adequada e correta.

Nesta toada, a documentação de habilitação técnica completa enviada pela empresa ORION é suficiente para comprovar sua capacidade técnica nos termos do instrumento convocatório.

III – INTERPRETAÇÃO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO ITEM 10.11

4.2. Quanto as alegações do Recurso da empresa **GREEN4T Soluções em TI Ltda**, a empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A**, apresentou suas contrarrazões (185686434), nos seguintes termos:

(...)

A empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.011.976/0001-22, com sede no SCS – Quadra 04 – Bloco A – Ed. Vera Cruz – 6º andar – Asa Sul – Brasília/DF, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela Green4T Tecnologia da Informação S.A., nos autos do Pregão Eletrônico nº 90085/2025, pelos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos que passa a expor.

I – SÍNTESE DO RECURSO (...)

Sustenta a Recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam de forma suficiente a compatibilidade com o objeto licitado.

Todavia, conforme se demonstrará, as alegações da Recorrente são infundadas e meramente protelatórias, carecendo de base técnica e jurídica.

A empresa ORION atendeu plenamente às exigências editalícias, apresentou atestados válidos, emitidos por entes idôneos, com plena correspondência entre o objeto contratado e o objeto licitado.

II – DA PLENA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ORION foram emitidos por órgãos e entidades públicas e privadas de reconhecida idoneidade, abrangendo contratos de instalação, configuração, manutenção e suporte de sistemas tecnológicos complexos, em consonância com as exigências editalícias.

O edital do Pregão Eletrônico nº 90085/2025, em seu item 10.2.2, exige que os licitantes apresentem:

“Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.”

A empresa ORION apresentou diversos atestados que, em conjunto, comprovam integralmente a experiência exigida, conforme se demonstra a seguir.

Outrossim, o objeto do certame é a prestação de serviços de manutenção técnica preditiva, preventiva e corretiva, conforme dispõe o Termo de Referência.

Portanto, a interpretação do subitem 10.11.1 deve ser feita de forma sistemática e harmônica com os demais subitens que o complementam — notadamente os 10.11.3 e 10.11.4 — os quais tratam explicitamente de serviços de manutenção em sistemas críticos.

O subitem 10.11.4 estabelece, de forma inequívoca, que a comprovação técnica se dá por meio de:

“Atestado que comprove a prestação de serviços de manutenção em Data Centers e ambientes críticos similares, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo descrição detalhada dos serviços executados, os tipos de equipamentos mantidos, o período mínimo de 12 meses e, sempre que aplicável, a marca APC/Schneider Electric.”

Assim, o edital jamais exigiu fornecimento de equipamentos, mas sim experiência comprovada na execução de serviços técnicos sobre equipamentos de porte e características equivalentes, o que é PLENAMENTE COMPROVADO PELA EMPRESA ORION.

II.I – DA RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS – PREVALÊNCIA DO COMPLEMENTO DE 10/10/2025

Embora a primeira resposta aos questionamentos (publicada em 09/10/2025) leve a um entendimento literal de que o percentual de 25% deveria incidir sobre todos os equipamentos listados nas planilhas, isso foi posteriormente CORRIGIDO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO, fato este que, estranhamente, foi desconsiderado na peça Recursal apresentada.

Em complementação à resposta inicial, foi publicado esclarecimento no dia 10/10/2025, disponível amplamente no próprio portal do compras.gov e do órgão, onde a Administração incluiu informação mais completa e delimitou de forma clara o alcance da exigência:

“Portanto, devem ser considerados nas planilhas de ‘COMPONENTES DE CADA DATA CENTER’ previstas no ‘ANEXO I-C ROTINAS DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO CORRETIVA’, os quantitativos dos itens de maior relevância supracitados.”

Tais itens de maior relevância são justamente os previstos no subitem 10.11.3:

- Sistemas de energia ininterrupta (UPS);
- Sistemas de climatização de precisão;
- Sistemas de detecção e combate a incêndio com gás HFC-227ea.

Logo, a interpretação final e oficial da Administração é a de que o percentual de 25% se aplica às parcelas de maior relevância do objeto, afastando qualquer exigência de cálculo sobre todos os componentes dos data centers, o que seria absurdo em detrimento ao teor do objeto licitado.

Tal entendimento, portanto, é o que deve prevalecer, conforme o princípio da segurança jurídica e da autotutela administrativa (arts. 5º e 169 da Lei nº 14.133/2021).

II.II – DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL

A Orion Engenharia e Tecnologia S/A apresentou um conjunto de atestados que comprovam, de forma completa e incontestável:

A prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de energia (UPS), climatização de precisão e combate a incêndio, todos de porte e complexidade equivalentes aos descritos no edital;

- Execução de contratos com duração superior a 12 meses;
- Manutenção de equipamentos de fabricação APC/Schneider Electric, além de equipamentos de outros fabricantes com especificações técnicas, capacidades, quantidades e performance equivalentes aos exigidos no Termo de Referência;
- Declarações expressas de satisfação do contratante quanto à qualidade técnica e à conformidade dos serviços prestados.

Portanto, a experiência da ORION é tecnicamente equivalente e plenamente compatível com o escopo da licitação, atendendo não apenas ao texto do edital, mas também à finalidade prática da exigência de qualificação técnica, que é comprovar a capacidade operacional da licitante em ambientes críticos e de alta disponibilidade.

Essa equivalência técnica é plenamente aceita pela jurisprudência do TCU, que em diversos precedentes (v.g., Acórdão nº 3.075/2014 – Plenário) reconhece que a comprovação de experiência com equipamentos de características semelhantes atende à finalidade de qualificação técnica, desde que demonstrada a equivalência funcional e operacional — como é o caso.

Todos os documentos atendem cumulativamente às exigências do edital, de forma idônea, clara e comprovada.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA E DA CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021

O art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“§ 3º Os atestados de capacidade técnica deverão limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vedadas exigências de comprovação de experiência anterior em execução de objeto idêntico.

Ou seja, não se exige identidade absoluta, mas compatibilidade técnica. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma:

“A exigência de experiência anterior deve ater-se à comprovação de execução de serviços de características e quantidades compatíveis, sendo ilegal a exigência de identidade absoluta de objeto.”

(TCU – Acórdão 2871/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas)

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“A Administração não pode exigir comprovação de experiência idêntica, bastando a demonstração de aptidão técnica para a execução de objeto compatível, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

(STJ – RMS 47.289/DF – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 21/10/2020)

Desta forma, a apresentação dos atestados de capacidade técnica encaminhados pela empresa ORION é suficiente para atender as exigências do edital e assegurar a capacidade e experiência da empresa na execução dos serviços ora licitados.

### IV – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A licitação deve ser conduzida segundo os princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

“Art. 5º. O processo licitatório observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras do edital, sob pena de violação à segurança jurídica e à igualdade entre os participantes.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36ª ed., Atlas, 2024, p. 473)

De igual modo, Carvalho Filho ensina:

“A observância do edital é dever da Administração e direito dos licitantes, configurando o edital a lei interna da licitação.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 36ª ed., Atlas, 2024, p. 617)

A decisão que determinou a habilitação da Orion respeita integralmente o edital, o julgamento fundou-se em critérios objetivos, e o resultado representa a proposta mais vantajosa, conforme o art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

“Art. 11. A licitação tem por objetivos:

IV – selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.”

Nesta toada, deve ser mantida a habilitação da empresa ORION, julgando-se improcedente o recurso formulado pela Recorrente.

### V – DA JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE

“A ausência de impugnação prévia ao edital impede a parte de questionar posteriormente as exigências editalícias que poderiam ter sido debatidas em momento oportuno.”

(TCU – Acórdão 2622/2022 – Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“É legítima a aceitação de atestados que comprovem experiência compatível, ainda que não idêntica, desde que demonstrem aptidão técnica suficiente.” (TCU – Acórdão 1843/2021 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler)

“A aferição da capacidade técnica deve pautar-se em critérios objetivos, observando-se os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.”

(TRF-1 – AC 1006621-49.2019.4.01.3400 – Rel. Des. Federal Souza Prudente – julgado em 10/10/2022)

### VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrado que:

- a) A empresa Orion Engenharia e Tecnologia S.A. apresentou atestados idôneos e compatíveis com o objeto licitado;
- b) A decisão de habilitação encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada e nos princípios da Administração Pública;
- c) As alegações da Recorrente não possuem respaldo técnico ou jurídico, buscando apenas protelar o regular andamento do certame.

Assim, requer-se o não provimento do recurso interposto pela Green4T, mantendo-se integralmente a habilitação e classificação da Orion Engenharia e Tecnologia S.A. como vencedora do certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

(...)

4.3. Quanto as alegações do Recurso da empresa **Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda**, a empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A**, apresentou suas contrarrazões (185686446), nos seguintes termos:

(...)

A empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.011.976/0001-22, com sede no SCS – Quadra 04 – Bloco A – Ed. Vera Cruz – 6º andar – Asa Sul – Brasília/DF, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., nos autos do Pregão Eletrônico nº 90085/2025, pelos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos que passa a expor.

### I – SÍNTESE DO RECURSO (...)

A Recorrente sustenta, em apertada síntese, que as câmeras IP ofertadas pela ORION (marca Hikvision) não manteriam compatibilidade com o ambiente Schneider (DCE – Data Center Expert), afrontando o item 3.14 e correlatos do Termo de Referência, e requer a reforma da decisão que habilitou e adjudicou a ORION.

A tese recursal se assenta em premissa equivocada: confunde-se padronização arquitetural do ambiente com exclusividade de marca. O edital não exige fabricante específico, mas sim compatibilidade funcional e interoperabilidade com a arquitetura existente, o que a proposta da ORION atende integralmente, como se demonstrará.

#### II – DAS PREMISSAS DO EDITAL: PADRONIZAÇÃO X EXCLUSIVIDADE DE MARCA

O Termo de Referência descreve a necessidade de manutenção da padronização tecnológica e da compatibilidade entre os subsistemas, visando continuidade operacional e gestão centralizada.

Não há comando de exclusividade de marca, tampouco vedação à utilização de equipamentos equivalentes que atendam às especificações definidas conforme requisitos apresentados no Edital.

Desse modo, o requisito editalício é de compatibilidade funcional, e não de origem ou marca, sob pena de indevida restrição competitiva. Não restam dúvidas, portanto, que a solução ofertada pela empresa ORION atende integralmente ao edital.

#### III – DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA E INTEGRAÇÃO DA SOLUÇÃO

O protocolo ONVIF (Open Network Video Interface Forum) é um padrão global que define a interoperabilidade entre dispositivos de vídeo IP (câmeras/NVRs) e plataformas de gerenciamento de múltiplos fabricantes.

As câmeras ofertadas (Hikvision), bem como os gravadores (NVR), suportam ONVIF (Profiles S/G), RTSP, e padrões de rede amplamente adotados, o que viabiliza a integração e a gestão sem perda de funcionalidade operacional nos ambientes datacenter da SEEC.

#### IV – DO REBATE PONTO A PONTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

##### 1) Suposta exigência de equipamentos 'nativos' do fabricante Schneider:

Não há no Edital e em nenhum de seus anexos, cláusula ou requisito de exclusividade de fabricante! Exigir equipamentos de um único fabricante incorreria em ilegalidade, implicando em direcionamento e afrontando os princípios da isonomia e da competitividade. O edital exige interoperabilidade e manutenção da arquitetura, o que é pode ser prontamente atendido por equipamentos compatíveis e integráveis a partir de protocolos como o protocolo ONVIF.(...)

O item 3.14 do Termo de Referência trata da padronização tecnológica e da necessidade de manter a compatibilidade entre os subsistemas do ambiente do Data Center.

Todavia, o instrumento convocatório não impõe exclusividade de marca, nem determina que apenas equipamentos de fabricação Schneider possam ser utilizados.

Ao contrário, o texto deixa claro que o objetivo é assegurar a interoperabilidade e continuidade operacional do sistema — o que pode ser atendido por qualquer equipamento compatível com os protocolos e interfaces quem atendam às especificações definidas conforme requisitos apresentados no Edital.

Desta feita, o requisito é de compatibilidade funcional, não de marca.

As características técnicas demandadas foram definidas no item 2.2.19. Serviço de atualização dos sistemas de CFTV para os SITES IPEDF, VRD e SIA, e seus subitens.

Neste tocante, não foram definidos requisitos de marca específica, mas sim características técnicas que garantam performance, padronização e interoperabilidade do sistema.

Especificamente no subitem 2.2.19.5, foi ainda determinado de forma expressa a possibilidade de compatibilidade dos equipamentos com arquitetura EQUIVALENTE, não limitando apenas determinado fabricante.

A adoção de câmeras Hikvision compatíveis com o protocolo ONVIF não viola o princípio da padronização, mas o atende aos requisitos técnicos definidos no edital, uma vez que garante visualização e gestão integradas de todos os ambientes datacenter.

##### 3) Da aderência técnica dos equipamentos ofertados pela Orion

Os equipamentos ofertados pela ORION atendem aos requisitos de desempenho e compatibilidade: câmeras IP com suporte ONVIF Profile S/G, NVR compatível com múltiplas marcas, VMS com integração por ONVIF/RTSP, além de certificações internacionais aplicáveis (IEC/FCC, dentre outras).

Adicionalmente, os serviços sob demanda e a manutenção 24x7x365 propostos asseguram a sustentabilidade do ambiente, conforme descrito na proposta comercial apresentada nos autos, respeitando o conjunto de requisitos do Termo de Referência.

- Câmeras IP Dome Hikvision DS-2CD1121G2-LIU: suporte ONVIF Profile S e G, compatíveis com visualização e gravação em sistemas de terceiros;

- NVR Hikvision DS-7616NI-Q2/16P: compatível com dispositivos ONVIF de diferentes marcas e integração com plataformas de gerenciamento externas;

- Plataforma HikCentral Professional V3.0: software de gerenciamento de vídeo (VMS) que opera com integração ONVIF e protocolos padrão de rede;

- Todos os dispositivos são certificados conforme as normas internacionais IEC e FCC, o que comprova sua confiabilidade e interoperabilidade.

Esses equipamentos, portanto, atendem integralmente às exigências do Termo de Referência, assegurando a continuidade operacional e a integração com o ambiente Schneider DCE, conforme exigido no edital.

##### 4) Necessidade de 'compatibilidade integral' x 'compatibilidade funcional':

A compatibilidade exigida é funcional (integração, visualização, gestão e operação), não proprietária. A arquitetura definida por protocolos padrão garante continuidade operacional sem impor marca específica.

Com base nas informações técnicas e fatos apresentados, deve ser mantido o aceite da proposta ofertada pela empresa ORION.

#### V – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a restrição de competitividade por meio de exigências que imponham marca específica, salvo em casos de justificativa técnica plenamente comprovada, o que não se aplica neste certame.

O próprio Termo de Referência, em sua redação, utiliza a marca Schneider como referência de arquitetura existente, e não como restrição absoluta a outros fabricantes.

Portanto, exigir câmeras exclusivamente Schneider configuraria direcionamento indevido e violação dos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Ademais, o objeto licitado é de serviços técnicos de manutenção e atualização sob demanda, não de fornecimento de sistema proprietário — sendo legítima a adoção de equipamentos compatíveis, equivalentes e interoperáveis, como os ofertados pela ORION.

Corroborando a legislação vigente, as determinações do TCU seguem orientação quanto vedação à indicação de marca específica, salvo justificativa técnica excepcional:

“A definição do objeto não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para modelo específico. Eventual indicação de marca

deve estar formalmente justificada e enquadrada nas hipóteses admitidas nas alíneas do inciso I do art. 41 da Lei 14.133/2021.” (Tribunal de Contas da União – Manual “Definição do Objeto – Licitações e Contratos”)

A Administração deve formular especificações funcionais que assegurem a competição e a seleção da proposta mais vantajosa, sem restrições indevidas ao caráter competitivo do certame.

“A Administração deve formular especificações funcionais, e não de procedência ou marca, assegurando igualdade entre os licitantes e a ampliação da competitividade.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., 2024)

Os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade, além da busca da proposta mais vantajosa, regem o procedimento licitatório. Exigir exclusividade de marca, quando há interoperabilidade técnica por protocolos abertos, violaria tais princípios.

#### VII – INADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA TÉCNICA

A documentação técnica apresentada pela ORION detalhou de forma completa e suficiente todos os elementos que demonstram o pleno atendimento aos requisitos técnicos definidos nos termos do Edital e seus anexos, demonstrando aderência suficiente. Não se evidencia fato novo que justifique dilação probatória.

Não há, portanto, qualquer dúvida que justifique nova diligência técnica — o que configuraria apenas atraso indevido e afronta à celeridade processual, o que causa indizível prejuízo ao órgão licitante pelo atraso na contratação.

#### VIII – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o DESPROVIMENTO integral do Recurso interposto pela DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.;
- b) a manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A;
- c) o reconhecimento expresso de que a proposta da Recorrida atende às exigências técnicas de compatibilidade e interoperabilidade previstas no Termo de Referência.

Por oportuno, ressalta-se que a documentação técnica e demais elementos comprobatórios foram oportunamente apresentados e encontram-se disponíveis nos autos do processo administrativo.

Termos em que,

Pede deferimento.(...)

### 5. QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

5.1. O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção técnica nas modalidades preditiva, preventiva e corretiva, em atendimento contínuo (24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano), sem dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar a sustentabilidade e alta disponibilidade do Sistema de Infraestrutura de Alta Disponibilidade (SIAD) da marca APC/Schneider dos 3 (três) Centros de Dados da Secretaria de Estado de Economia/DF, incluindo atualização tecnológica sob demanda de Subsistemas do SIAD, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

5.2. Oportuno ressaltar que, com base no subitem 6.10 do edital, e considerando a natureza e a complexidade técnica do objeto licitado, fez-se necessária a manifestação do Setor de Informática, unidade detentora da competência técnica para proceder à análise das propostas apresentadas, bem como da documentação de habilitação, com vistas à verificação do efetivo atendimento aos requisitos e especificações estabelecidos no Termo de Referência e em seus respectivos anexos. Tal manifestação teve por finalidade subsidiar, por meio de Parecer Técnico, a decisão quanto à aceitabilidade da proposta e à consequente habilitação da empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A** no certame.

5.3. Sobre o Parecer Técnico, nos ensina Marçal Justen Filho:

*"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)"*

5.4. Assim, atendendo as solicitações contidas nas correspondências eletrônicas (184380231) e (184588624), a área técnica demandante, **Coordenação de Subsistemas de Data Center da Unidade de Segurança, Centro de Dados e Mensageria/SEEC**, quando da análise da proposta apresentada pela empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A**, se manifestou por meio Parecer Técnico n.º 2/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC (184570242), favorável a aceitação da proposta. Na sequência, após análise dos documentos de habilitação, a referida Coordenação também se manifestou favorável à habilitação da empresa em questão, conforme registrado no Parecer Técnico n.º 3/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC (185254163) e (185254453). Vejamos:

#### Parecer Técnico n.º 2/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC

(...)

3.1. A Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) analisou os modelos dos itens apresentados na proposta da empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e os mesmos atenderam às especificações e requisitos estabelecidos no Termo de Referência (TR) do Pregão Eletrônico n.º 90085/2025, conforme detalhamento a abaixo.(...)

5.1 A proposta técnica apresentada pela empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, em resposta ao Pregão Eletrônico Nº 90085/2025, foi devidamente analisada e atestada pela Equipe de Planejamento da Contratação, que atestou a conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e na Lei nº 14.133/2021.

5.2. Após minuciosa avaliação de toda a documentação pela equipe técnica desta Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação, concluiu-se que a licitante atendeu plenamente aos requisitos documentais exigidos e que a solução ofertada cumpre todos os critérios técnicos previstos no Termo de Referência, sendo, portanto, apta à classificação no referido pregão.

(...)

#### Parecer Técnico n.º 3/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC

(...)

Da análise técnica dos atestados capacidade técnica realizada na documentação apresentada pela empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, constatou-se que os documentos exigidos no Edital de Pregão Eletrônico nº 90085/2025 foram devidamente apresentados e estão em conformidade com as exigências estipuladas no Termo de Referência.

Da análise técnica da habilitação jurídica realizada na documentação apresentada pela empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, constatou-se que os documentos exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 90085/2025 foram devidamente apresentados e estão em conformidade com o Termo de Referência.

Da análise técnica da habilitação fiscal, social e trabalhista realizada na documentação apresentada pela empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, constatou-se que os documentos exigidos no Edital de Pregão Eletrônico nº 90085/2025 foram devidamente apresentados e estão em conformidade com o Termo de Referência.

Da análise técnica da qualificação econômico-financeira realizada na documentação apresentada pela empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, constatou-se que os documentos exigidos no Edital de Pregão Eletrônico nº 90085/2025 foram devidamente

apresentados e estão em conformidade com o Termo de Referência.

Portanto, as documentações apresentadas demonstraram que a empresa atendeu e que possui a qualificação de capacidade técnica, habilitação jurídica, habilitação fiscal, social e trabalhista e a qualificação econômico-financeira necessárias para executar a prestação dos serviços solicitados do Edital, conforme previstos nos itens 10.6. a 10.11 do Termo de Referência.

(...)

5.5. Assim, com fundamento na manifestação técnica emitida pela Coordenação de Subsistemas de Data Center da Unidade de Segurança, Centro de Dados e Mensageria/SEEC, conforme **Pareceres Técnicos n.º 2/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC** e n.º **3/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC**, procedeu-se à devida classificação e aceitação da proposta da empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A** e sua consequente habilitação no certame.

## 6. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSOS

6.1. Conforme já mencionado, na ocasião do julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A** e considerando a natureza e a complexidade técnica do objeto licitado, em estrita observância ao disposto no subitem 6.10 do edital, recorreu ao setor demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentor do conhecimento técnico especializado necessário à adequada análise da verificação da conformidade das propostas e documentos apresentados quanto ao atendimentos das exigências estabelecidas.

6.2. Nesse contexto, e com o intuito de subsidiar a análise das alegações apresentadas nos recursos interpostos pelas empresas recorrentes de forma adequada e tecnicamente fundamentada, esta Pregoeira, novamente recorreu à Coordenação de Subsistemas de Data Center da Unidade de Segurança, Centro de Dados e Mensageria/SEEC para manifestação sobre as alegações recursais apresentadas.

6.3. Tal medida teve por finalidade assegurar que a decisão administrativa a ser proferida estivesse devidamente amparada em elementos técnicos e legais, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da motivação, da eficiência, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

6.4. Dessa forma, de modo análogo à atuação desempenhada na fase de julgamento das propostas de preços e da habilitação da empresa recorrida, a **manifestação técnica da Coordenação de Subsistemas de Data Center**, mostrou-se, mais uma vez, imprescindível, uma vez que constitui elemento essencial para a formação do convencimento desta Pregoeira, conferindo robustez, segurança jurídica e coerência à decisão a ser adotada no âmbito deste certame.

6.5. Assim, por meio das correspondências eletrônicas (184380231) e (184588624), os recursos interpostos pelas empresas **Virtual Infraestrutura e Energia Ltda (185464962)**, **GREEN4T Soluções em TI Ltda (185465028)** e **Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda (185465186)**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A (185686398)**, (185686434) e (185686446), foram submetidas a Coordenação de Subsistemas de Data Center da Unidade de Segurança, Centro de Dados e Mensageria/SEEC.

6.6. Atendendo a solicitação, àquela Coordenação manifestou-se, apresentando Parecer Técnico n.º 4/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC (186035082), o qual transcrevemos resumidamente:

"(...)

Parecer Técnico n.º 4/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC

ASSUNTO: Análise dos Recursos e das Contrarrazões apresentadas pela empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, vencedora do Pregão Eletrônico - PE nº 90085/2025, sobre os recursos apresentados pelas empresas Digital Tecnologia da Informação e Segurança LTDA, Green4T Soluções TI LTDA e Virtual Infraestrutura e Energia LTDA.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente parecer é técnico e tem como objetivo analisar os Recursos pela empresas abaixo e as Contrarrazões apresentadas pela empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.011.976/0001-22, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90085/2025 e dos os recursos apresentados pelas empresas abaixo relacionadas, contra a classificação e habilitação da empresa vencedora no supracitado PE.

- . Digital Tecnologia da Informação e Segurança LTDA
- . Green4T Soluções TI LTDA
- . Virtual Infraestrutura e Energia LTDA

### 2. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA

A empresa Digital Tecnologia da Informação e Segurança LTDA, inscrita no CNPJ 06.097.101/0001-09, sediada no SRTV 701 bloco O sala 501 Asa Sul Brasília DF, apresentou por meio de seu representante legal, impetrar recurso, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90085/2025, contra a classificação e habilitação da Proposta da licitante Orion Engenharia e Tecnologia S/A, fundada nas seguintes razões:

(...)

### 3. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A AO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

A empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.011.976/0001-22, com sede no SCS – Quadra 04 – Bloco A – Ed. Vera Cruz – 6º andar – Asa Sul – Brasília/DF, por intermédio de seu representante legal, apresentou suas CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela Digital Tecnologia da Informação e Segurança LTDA., nos autos do Pregão Eletrônico nº 90085/2025, pelos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos que passa a expor

(...)

### 4. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO DA DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA E DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

A contrarrazão da Orion Engenharia e Tecnologia S/A apresenta fundamentos técnicos e legais que superam em muito as alegações de exclusividade de marca que não há no EDITAL e levantadas pela Recorrente (Digital Tecnologia da Informação e Segurança LTDA.), em observância aos princípios basilares das licitações.

#### 4.1. Fundamentação Legal: Vedação à Exigência de Marca Específica

. Princípio da Competitividade: A tese de que a proposta da Orion é incompatível baseia-se na oferta de equipamentos da marca Hikvision para compor o ambiente de CFTV, predominantemente APC/Schneider. Contudo, o ordenamento jurídico veda a restrição de competitividade por meio de exigências que imponham marca específica, salvo exceções plenamente justificadas.

. Lei nº 14.133/2021: Conforme o Art. 41, inciso I, da Nova Lei de Licitações, a indicação de marca deve ser evitada, pois configura direcionamento indevido. A Administração deve formular especificações funcionais para assegurar a competição e a seleção da proposta mais vantajosa

. Finalidade do Edital: O Termo de Referência utiliza a marca Schneider apenas como referência da arquitetura existente, 5.7.1 "Nesta contratação, será permitida a indicação da marca APC/Schneider, conforme as justificativas apresentadas neste Termo de Referência, bem

como no Estudo Técnico Preliminar.", prevê a possibilidade de compatibilidade com arquitetura EQUIVALENTE (item 2.2.19.5, não citado pela Digital). Portanto, o requisito é de compatibilidade funcional, e não de exclusividade de marca

#### 4.2. Fundamentação Técnica: Interoperabilidade e Compatibilidade Funcional

A principal alegação da Recorrente era a falta de integração e interoperabilidade dos equipamentos da marca Hikvision com o ecossistema Schneider/APC. A contrarrazão desmantela este ponto técnico quando afirma que:

. Protocolo ONVIF: Os equipamentos ofertados pela Orion (câmeras IP Dome, NVR e plataforma VMS HikCentral Professional) suportam o protocolo ONVIF (Open Network Video Interface Forum), bem como RTSP e outros padrões de rede.

. Padrão Global: O ONVIF é um padrão global que define a interoperabilidade entre dispositivos de vídeo IP e plataformas de gerenciamento de múltiplos fabricantes.

. Garantia de Integração: O uso do protocolo ONVIF garante a visualização e gestão integradas de todos os ambientes Data Center, assegurando a continuidade operacional e a integração com o ambiente Schneider DCE. A compatibilidade exigida é funcional (integração, visualização, gestão e operação), e não proprietária.

#### 4.3. Conclusão

A proposta da Orion atende aos requisitos técnicos de desempenho, padronização e interoperabilidade exigidos no Termo de Referência considerando o protocolo ONVIF de arquitetura equivalente. A desclassificação da Orion com base na exclusividade de marca configuraria uma restrição indevida à competitividade e violaria os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

**Portanto, a decisão de habilitar e declarar a Orion Engenharia e Tecnologia S/A como vencedora deve ser mantida.**

### 5. DO RECURSO APRESENTADO PELA GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA

A empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. ("Green4T" ou "G4T"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.620/0005-68, (doc. 1 atos constitutivos), respeitosamente, com fundamento no item 8 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90085/2025 ("Edital") e com fundamento nos artigos 165, inciso I, alínea "c" e 168, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 ("Lei Federal de Licitações"), interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora e habilitada Orion Engenharia e Tecnologia S/A ("Orion" ou "Recorrida") no pregão em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos ..

(...)

### 6. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A À GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA

A empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.011.976/0001-22, com sede no SCS – Quadra 04 – Bloco A – Ed. Vera Cruz – 6º andar – Asa Sul – Brasília/DF, por intermédio de seu representante legal, apresentou suas CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela Green4T Tecnologia da Informação S.A., nos autos do Pregão Eletrônico nº 90085/2025, pelos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos que passa a expor.

(...)

### 7. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO DA GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA E DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

A contrarrazão da Orion Engenharia e Tecnologia S/A apresenta um argumento muito sólido tecnicamente e fundamentado no Termo de Referência (TR), demonstrando o cumprimento da exigência de qualificação técnica para a prestação de serviços de manutenção, e não o mero fornecimento de 25% do quantitativo de equipamentos, é o que se alinha com o objeto licitatório, em detrimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente (Green4T Soluções TI LTDA.), e em observância aos princípios basilares das licitações.

#### 7.1. Prevalência do Objeto Licitatório:

. O Objeto do Pregão é a "prestação de serviços de manutenção técnica" em Data Centers e ambientes críticos.

. As exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e compatíveis com a natureza e complexidade do objeto a ser contratado, conforme preconiza a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

#### 7.2. Interpretação Sistemática das Regras do Edital:

. O Recurso da GREEN4T se baseia na interpretação literal do subitem 10.11.1 do TR, que menciona a comprovação de ter "fornecido no mínimo 25% (...) do quantitativo de equipamentos previstos"

. As Contrarrazões da Orion introduzem e dão relevância ao subitem 10.11.4 do mesmo Termo de Referência, que é mais específico e exige: "Atestado que comprove a prestação de serviços de manutenção em Data Centers e ambientes críticos similares (...)".

. A interpretação sistemática exige que as cláusulas sejam lidas em conjunto. No caso de aparente contradição, prevalece a regra que é mais específica (lex specialis) e que se harmoniza com o objeto principal da contratação.

#### 7.3. Coerência e Razoabilidade da Exigência Técnica:

. Exigir a comprovação de fornecimento de equipamentos (como requer o 10.11.1 interpretado literalmente) para um contrato cujo foco é a prestação de serviços de manutenção (10.11.4 e Objeto) é desproporcional, excessivo e irrelevante para atestar a capacidade técnica da licitante na execução do serviço de manutenção.

. Os atestados apresentados pela Orion comprovam, de fato, a prestação de serviços de manutenção em equipamentos equivalentes, atendendo plenamente à exigência pertinente e específica (subitem 10.11.4).

#### 7.4. Conclusão

As Contrarrazões da Orion demonstram que a habilitação foi devida, pois a empresa cumpriu a exigência técnica essencial e específica para o objeto licitado, conforme o item 10.11.4. O argumento da Recorrente (GREEN4T), baseado na interpretação isolada e excessiva do item 10.11.1, não se sustenta diante da finalidade do certame.

Pelo exposto, a argumentação contida nas Contrarrazões da Orion Engenharia e Tecnologia S/A encontra sólido respaldo legal e técnico.

Portanto, recomenda-se o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela GREEN4T, **mantendo-se a decisão de habilitação e classificação da Orion como vencedora do certame.**

### 8. DO RECURSO APRESENTADO PELA VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

A empresa Virtual Infraestrutura e Energia LTDA, inscrita no CNPJ 08.144.338/0001-29, sediada na Rua Elia Pintarelli, nº 463, Bairro Itinga, Joinville/SC, por meio de seu representante legal, interpor recurso, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90085/2025, contra a classificação e habilitação da Proposta da licitante Orion Engenharia e Tecnologia S/A fundada nas seguintes razões:

(...)

### 9. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A À VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

A empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.011.976/0001-22, com sede no SCS – Quadra 04 – Bloco A – Ed. Vera Cruz – 6º andar – Asa Sul – Brasília/DF, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela Virtual Infraestrutura e Energia LTDA., nos autos do Pregão Eletrônico nº 90085/2025, pelos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos que passa a expor.

(...)

## 10. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO DA VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA E DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A AO RECORRENTE

A contrarrazão da Orion Engenharia e Tecnologia S/A apresenta fundamentos técnicos, legais, sendo fundamentada e coerente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que superam as alegações de ausência de porte similar e de declarações levantadas pela Recorrente (Virtual Infraestrutura e Energia LTDA), em observância aos princípios basilares das licitações. 10.1. Rejeição do Parâmetro de Potência (kW) na Qualificação Técnica:

### 10.1. Rejeição do Parâmetro de Potência (kW) na Qualificação Técnica:

. O principal argumento da Virtual reside no cálculo da capacidade mínima de 25% da experiência técnica com base na potência (kW) dos equipamentos de climatização (alegando que a Orion só comprovou 96,9 kW, abaixo do mínimo de 99 kW).

. As Contrarrazões da Orion refutam essa metodologia de cálculo ao invocar o texto literal do subitem 10.11.1 do Termo de Referência, que exige a comprovação de ter "fornecido no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de equipamentos previstos".

. Portanto, o edital estabeleceu o critério de comprovação baseado no "quantitativo de equipamentos", e não na sua potência ou capacidade térmica (kW). A Administração Pública está vinculada às regras que ela própria estabeleceu (Princípio da Vinculação ao Edital). Uma vez que a regra expressa não utiliza o kW como parâmetro para o percentual, o cálculo da Recorrente é infundado no contexto editalício

### 10.2. Documentos de Habilitação:

. A Virtual alegou a ausência da Declaração de Responsabilidade Ambiental e da Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação.

. A Orion refutou essa alegação de forma categórica em suas Contrarrazões, afirmando que "Não houve ausência de declarações".

. A Administração deve confirmar que a Orion efetivamente apresentou todos os documentos. Presumindo-se que a afirmação da Contrarrazão seja verdadeira (e que os documentos estavam presentes), a alegação da Virtual neste ponto é improcedente.

### 10.3. Conclusão

. A Contrarrazão da Orion é **fundamentada** na estrita literalidade do edital, prevalecendo a regra expressa do "quantitativo de equipamentos" sobre o cálculo por "potência (kW)" proposto pela Virtual, que não estava previsto no instrumento convocatório.

. Pelo exposto, recomenda-se o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Virtual Infraestrutura e Energia LTDA, mantendo-se a decisão de habilitação e classificação da Orion Engenharia e Tecnologia S/A como vencedora do certame.

## 11. CONCLUSÃO FINAL

11.1 Com base na análise dos recursos administrativos interpostos e nas robustas contrarrazões apresentadas pela **Orion Engenharia e Tecnologia S/A**, verifica-se que os argumentos da licitante vencedora encontram **sólido amparo legal, técnico e estrita aderência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao TR**.

### 11.2. Síntese das Razões para Indeferimento dos Recursos

11.2.1. Os recursos interpostos pela **Digital Tecnologia da Informação e Segurança LTDA., Green4T Soluções TI LTDA. e Virtual Infraestrutura e Energia LTDA.** não prosperam, conforme demonstrado a seguir:

### 11.3. Recurso da Digital Tecnologia da Informação e Segurança LTDA. (Alegação de Exclusividade de Marca)

#### 11.4. Motivo da Rejeição

11.4.1. As contrarrazões da Orion, fundamentadas na **Lei nº 14.133/2021 (Art. 41, I)**, demonstraram que o requisito do edital é de **compatibilidade funcional (arquitetura EQUIVALENTE)**, e não de exclusividade de marca. A compatibilidade técnica entre os equipamentos Hikvision e o ecossistema Schneider/APC é garantida pelo **Protocolo ONVIF** (padrão global de interoperabilidade), superando a alegação de direcionamento indevido.

### 11.5. Recurso da Green4T Soluções TI LTDA. (Alegação de Qualificação Técnica - Fornecimento vs. Manutenção)

#### 11.5.1. Motivo da Rejeição

11.5.1.1. A interpretação **sistemática e teleológica** do Termo de Referência prevalece. As contrarrazões da Orion destacaram o subitem **10.11.4**, mais específico e coerente com o objeto licitatório (prestação de serviços de **manutenção** em Data Centers), que exige a comprovação da prestação de serviços, e não primariamente o fornecimento de equipamentos. A exigência de comprovação de fornecimento de equipamentos para um contrato de manutenção seria **desproporcional e excessiva**.

### 11.6. Recurso da Virtual Infraestrutura e Energia LTDA. (Alegação de Parâmetro de Potência (kW) e Ausência de Documentos)

#### 11.6.1. Motivo da Rejeição

11.6.1.1. Parâmetro de Cálculo: A Orion defendeu, acertadamente, o Princípio da Vinculação ao Edital, prevalecendo o critério de comprovação baseado no "quantitativo de equipamentos" (subitem 10.11.1), e não na sua potência em kW, parâmetro não previsto expressamente no edital.

11.6.1.2. Documentos: A alegação de ausência de declarações foi categoricamente refutada pela Orion em suas contrarrazões. A Administração deve confirmar a presença dos documentos, presumindo a veracidade da afirmação da licitante neste ato.

11.7. Pelo exposto e pela consonância das contrarrazões da Orion Engenharia e Tecnologia S/A com a legislação vigente e os princípios licitatórios (competitividade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa), **RECOMENDA-SE:**

11.7.1. **INDEFERIR INTEGRALMENTE** os Recursos Administrativos interpostos pela **Digital Tecnologia da Informação e Segurança LTDA., Green4T Soluções TI LTDA. e Virtual Infraestrutura e Energia LTDA.**

11.7.2. **MANTER A DECISÃO** de habilitação e classificação da **Orion Engenharia e Tecnologia S/A** como vencedora do Pregão Eletrônico nº **90085/2025.**"

6.7. Adicionalmente, a **Coordenação de Subistemas de Data Center da Unidade de Segurança, Centro de Dados e Mensageria/SEEC**, atendendo à solicitação desta Pregoeira nos termos da correspondência eletrônica nº(186045848), mais uma vez, manifestou-se por meio do Parecer Técnico n.º 5/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC (186264478), conforme transcrição abaixo, complementando a análise das alegações constantes no recurso interposto pela empresa **Green4T Soluções TI Ltda**, especificamente no que tange as alegações contidas nos itens 3.3 e 3.4.

"(...)

Parecer Técnico n.º 5/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC

ASSUNTO:ASSUNTO: Manifestação Complementar da Análise do Recurso apresentado pela empresa Green4T Soluções TI LTDA. e da Contrarrazão apresentadas pela empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, vencedora do Pregão Eletrônico - PE nº 90085/2025.

## 1. INTRODUÇÃO

Este parecer técnico é **complementar à análise técnica (186035082)** elaborada pela SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC sobre o recurso interposto pela empresa **GREEN4T Soluções em TI Ltda.** (185465028).

O Recurso apresentado refere-se ao **Pregão Eletrônico nº 90085/2025** (Processo nº 04033-00005204/2024- 12), que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de **manutenção técnica (preditiva, preventiva e corretiva)**, visando assegurar a sustentabilidade e a alta disponibilidade do **Sistema de Infraestrutura de Alta Disponibilidade (SIAD)**, conforme o Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Este parecer atende à solicitação da Administração, conforme e-mail (186045848) e tem como escopo a **análise específica dos itens 3.3 e 3.4** do referido Recurso Administrativo da empresa **GREEN4T Soluções em TI Ltda.**

## 2. DA CRONOLOGIA DOS FATOS

2.1 Na data de 08/10/2025 a empresa **GREEN4T Soluções em TI Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.011.976/0001-22, com sede no SCS – Quadra 04 – Bloco A – Ed. Vera Cruz – 6º andar – Asa Sul – Brasília/DF, apresentou por meio do sistema Compras.gov.br o pedido de esclarecimento (183975071), nos seguintes termos:

[...]

1) Em relação a exigência contida no subitem 10.11.1 (abaixo), que indica a necessidade de comprovação de 25% das quantidades de equipamentos, estamos corretos em entender que o percentual será exigido em relação a quantidade de UPS e equipamentos de Climatização instalados nos endereços indicados nas tabelas contidas a partir da página 58, sendo a comprovação da seguinte forma:

TIPO	EQUIPAMENTOS INSTALADOS	NÚMERO A SER COMPROVADO EM ATESTADO OU MAIS DE UM ATESTADO
UPS	16	2
CLIMATIZAÇÃO	40	10

10.10.11.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a empresa já forneceu no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de equipamentos previstos Estamos corretos neste entendimento? [...]

2.2. Em 08/10/2025 a equipe de planejamento da contratação (EPC) encaminhou a resposta ao questionamento da GREEN4T Soluções em TI Ltda., (184036088) publicado no sistema Compras.gov.br, conforme segue:

[...] Questionamento 1: Resposta: O entendimento não está correto. A exigência do subitem 10.11.1 não se restringe apenas às UPS e equipamentos de climatização. Os atestados de qualificação técnica que a empresa apresentar devem comprovar o fornecimento de, no mínimo, 25% do quantitativo total de equipamentos previstos, conforme detalhado nas planilhas de "COMPONENTES DE CADA DATA CENTER" prevista no "ANEXO I - C ROTINAS DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO CORRETIVA". Isso significa que o percentual de 25% deve ser calculado sobre a totalidade dos itens listados nessas planilhas, e não apenas sobre as UPS e equipamentos de climatização. Questionamento 2: Resposta: O entendimento está correto. É comum que atestados de capacidade técnica de órgãos públicos não mencionem a marca específica dos equipamentos, focando mais no escopo e na execução dos serviços. Nesse sentido, a equipe de planejamento da contratação (EPC) poderá analisar outros documentos comprobatórios, vinculados ao atestado, que demonstrem a utilização de equipamentos da marca APC/Schneider Electric. É fundamental que esses documentos adicionais sejam claros e consigam comprovar a utilização dos equipamentos da marca indicada e os quantitativos apresentados no atestado. A decisão final sobre a aceitação da documentação caberá à EPC, que fará uma análise criteriosa para garantir a conformidade com as exigências do edital. [...]

2.3. Por conseguinte, em 10/10/2025, **anterior à fase de lances**, a equipe de planejamento da contratação (EPC) encaminhou uma Resposta Complementar ao mesmo questionamento 1 da GREEN4T Soluções em TI Ltda., (184217762) que foi devidamente publicado no sistema **Compras.gov.br**, tornando-se de conhecimento de todos os participantes do certame.

[...]

Prezada Pregoeira,

Em atenção aos questionamentos apresentados pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, CNPJ sob nº 03.698.620/0005-68, segue o complemento da resposta ao Questionamento 1.

Conforme previsto no item 10.11 do TR "Da qualificação técnica" e nos subitens 10.11.3., 10.11.3.1., 10.11.3.2. e 10.11.3.3., os atestados apresentados pelas licitantes deverão dizer respeito a contratos executados com características semelhantes ao objeto, sendo que as parcelas de maior relevância, representem no mínimo:

10.11.3.1. Manutenção preventiva, corretiva em sistemas de energia ininterrupta (Nobreaks) de porte similar;

10.11.3.2. Manutenção preventiva, corretiva em sistemas de ar condicionado de alta precisão de porte similar;

10.11.3.3. Manutenção preventiva, corretiva em sistema de detecção, central de detecção, alarme e combate a incêndio com utilização de gás HFC-227ea ou similar.

Portanto, devem ser considerados nas planilhas de "COMPONENTES DE CADA DATA CENTER" prevista no "ANEXO I - C ROTINAS DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO CORRETIVA", os quantitativos dos itens de maior relevância supracitados.

[...]

## 3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA APÓS A FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA ORION

A empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., apresentou com base no fundamentos dos artigos 165, inciso I, alínea "c" e 168, ambos da Lei federal nº 14.133/2021 ("Lei Federal de Licitações"), RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do Sr. Pregoeiro ter declarou vencedora e habilitado a Orion Engenharia e Tecnologia S/A ("Orion" ou "Recorrida") no pregão em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos.

[...]

3.3. Quanto às especificações dos equipamentos previstos, para fins de comprovação do fornecimento mínimo no âmbito da atestação técnica, deve-se entender que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) se aplica a todos os componentes de cada data center, previstos nas planilhas do Anexo I ao Edital. Tal entendimento foi inclusive ratificado em resposta aos pedidos de esclarecimento, conforme transcrito a seguir:

**Resposta:** O entendimento não está correto. A exigência do subitem 10.11.1 não se restringe apenas às UPS e equipamentos de climatização. Os atestados de qualificação técnica que a empresa apresentar devem **comprovar o fornecimento de, no mínimo, 25% do quantitativo total de equipamentos previstos**, conforme detalhado nas planilhas de "COMPONENTES DE CADA DATA CENTER" prevista no "ANEXO I-C ROTINAS DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO CORRETIVA". Isso significa que o percentual de 25% deve ser calculado sobre a totalidade dos itens listados nessas planilhas, e não apenas sobre as UPS e equipamentos de climatização (sem grifos no original).

3.4. Portanto, a disposição editalícia, complementada pela resposta aos esclarecimentos, definiu de maneira clara que a análise de compatibilidade dos atestados será realizada com base na comprovação de que a empresa já forneceu, no mínimo, 25% do quantitativo total de equipamentos previstos.

[...]

#### 4. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA

A empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A apresentou suas CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela Green4T Tecnologia da Informação S.A., nos autos do Pregão Eletrônico nº 90085/2025. O documento sustenta-se em fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos que refutam as alegações contidas nos itens 3.3 e 3.4 da peça recursal.

[...]

##### II – DA PLENA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ORION foram emitidos por órgãos e entidades públicas e privadas de reconhecida idoneidade, abrangendo contratos de **instalação, configuração, manutenção e suporte de sistemas tecnológicos complexos**, em consonância com as exigências editalícias.

O edital do Pregão Eletrônico nº 90085/2025, em seu item 10.2.2, exige que os licitantes apresentem:

"Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação."

A empresa ORION apresentou **diversos atestados que, em conjunto, comprovam integralmente a experiência exigida**, conforme se demonstra a seguir.

Outrossim, o objeto do certame é a prestação de serviços de manutenção técnica preditiva, preventiva e corretiva, conforme dispõe o Termo de Referência.

Portanto, a interpretação do subitem 10.11.1 deve ser feita de forma sistemática e harmônica com os demais subitens que o complementam — notadamente os 10.11.3 e 10.11.4 — os quais tratam explicitamente de serviços de manutenção em sistemas críticos.

O subitem 10.11.4 estabelece, de forma inequívoca, que a comprovação técnica se dá por meio de:

"Atestado que comprove a prestação de serviços de manutenção em Data Centers e ambientes críticos similares, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo descrição detalhada dos serviços executados, os tipos de equipamentos mantidos, o período mínimo de 12 meses e, sempre que aplicável, a marca APC/Schneider Electric."

Assim, o edital jamais exigiu fornecimento de equipamentos, mas sim experiência comprovada na **execução de serviços técnicos sobre equipamentos de porte e características equivalentes, o que é PLENAMENTE COMPROVADO PELA EMPRESA ORION.**

##### II.I – DA RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS – PREVALÊNCIA DO COMPLEMENTO DE 10/10/2025

Embora a primeira resposta aos questionamentos (publicada em 09/10/2025) leve a um entendimento literal de que o percentual de 25% deveria incidir sobre todos os equipamentos listados nas planilhas, isso foi posteriormente CORRIGIDO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO, fato este que, estranhamente, foi desconsiderado na peça Recursal apresentada.

Em complementação à resposta inicial, foi publicado esclarecimento no dia 10/10/2025, disponível amplamente no próprio portal do compras.gov e do órgão, onde a Administração incluiu informação mais completa e **delimitou de forma clara o alcance da exigência:**

"Portanto, devem ser considerados nas planilhas de 'COMPONENTES DE CADA DATA CENTER' previstas no 'ANEXO I-C ROTINAS DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO CORRETIVA', os quantitativos dos itens de maior relevância supracitados."

Tais itens de maior relevância são justamente os previstos no subitem 10.11.3:

- Sistemas de energia ininterrupta (UPS);
- Sistemas de climatização de precisão;
- Sistemas de detecção e combate a incêndio com gás HFC-227ea.

Logo, a interpretação final e oficial da Administração é a de que **o percentual de 25% se aplica às parcelas de maior relevância do objeto**, afastando qualquer exigência de cálculo sobre todos os componentes dos data centers, o que seria absurdo em detrimento ao teor do objeto licitado.

Tal entendimento, portanto, é o que deve prevalecer, conforme o princípio da segurança jurídica e da autotutela administrativa (arts. 5º e 169 da Lei nº 14.133/2021).

[...]

#### 5. DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA GREEN4T SOLUÇÕES TI

Constata-se, a partir dos fatos, que a empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. não tomou conhecimento da resposta complementar ao seu questionamento (datado de 08/10/2025) que foi publicada em 10/10/2025, o que se evidencia pelo fato de ter reiterado o mesmo questionamento em seu recurso administrativo após o julgamento da proposta e habilitação da empresa vencedora. Tal resposta, em conformidade com o Termo de Referência (TR), estabelece que **os atestados de capacidade técnica devem ser apresentados exclusivamente para os itens de maior relevância das planilhas de "COMPONENTES DE CADA DATA CENTER", detalhadas no "ANEXO I-C ROTINAS DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO CORRETIVA".**

[...]

Conforme previsto no item 10.11 do TR "Da qualificação técnica" e nos subitens 10.11.3., 10.11.3.1., 10.11.3.2. e 10.11.3.3., os atestados apresentados pelas licitantes deverão dizer respeito a contratos executados com características semelhantes ao objeto, sendo que as parcelas de maior relevância, representem no mínimo:

- 10.11.3.1. Manutenção preventiva, corretiva em sistemas de energia ininterrupta (Nobreaks) de porte similar;
- 10.11.3.2. Manutenção preventiva, corretiva em sistemas de ar condicionado de alta precisão de porte similar;
- 10.11.3.3. Manutenção preventiva, corretiva em sistema de detecção, central de detecção, alarme e combate a incêndio com utilização de gás HFC-227ea ou similar. [...]

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto e da análise técnica detalhada dos documentos e manifestações processuais:

6.1.1. **Identificou-se** que a dúvida da recorrente **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.**, reiterada em seu **Recurso Administrativo (itens 3.3 e 3.4)**, já havia sido **sanada pela Administração na Resposta Complementar (184217762)** publicada em **10/10/2025**.

6.1.2. A **reiteração** do mesmo questionamento no Recurso, apesar da prévia e clara resposta da Administração, demonstra uma conduta que **se afasta do princípio da celeridade e da boa-fé** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e sugere um **intuito meramente protelatório** do certame, o que é incompatível com a eficiência e a economicidade exigidas pela legislação.

6.1.3. A interpretação final e oficial da **Equipe de Planejamento da Contratação (EPC)** delimita corretamente a exigência do subitem 10.11.1, aplicando o percentual de 25% exclusivamente sobre os quantitativos das **parcelas de maior relevância** do objeto (UPS, Climatização de Precisão e Sistemas de Combate a Incêndio), conforme previsto no subitem 10.11.3 do Termo de Referência.

6.1.4. **Verificou-se** que as **Contrarrrazões** apresentadas pela empresa **ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A** estão em **plena consonância** com a interpretação oficial e final da Administração, bem como com a legislação vigente e os princípios licitatórios (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), notadamente a segurança jurídica e a razoabilidade.

6.2. Pelo exposto, pela consonância das contrarrrazões da Orion Engenharia e Tecnologia S/A e da interpretação final e oficial da EPC, com a legislação vigente e os princípios licitatórios (competitividade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa), **RECOMENDA-SE:**

6.2.1. **INDEFERIR INTEGRALMENTE** os Recursos Administrativos interpostos pela empresa **Green4T Soluções TI LTDA.**;

6.2.2. **MANTER A DECISÃO** de habilitação e classificação da **Orion Engenharia e Tecnologia S/A** como vencedora do **Pregão Eletrônico nº 90085/2025**, por ter atendido plenamente aos requisitos editalícios conforme a interpretação definitiva da Administração."

## 7. DA ANÁLISE DO RECURSO - EMPRESA VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

7.1. A empresa **Virtual Infraestrutura e Energia Ltda**, que registrou intenção de interpor recurso na fase de habilitação, trouxe em seu recurso, as seguintes alegações:

7.2. A empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A**, não atendeu ao disposto no subitem 10.11.1 do Termo de Referência. O atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa indica apenas 96,9 kW de capacidade total instalada, valor inferior ao mínimo exigido (99 kW), não atingindo, portanto, o percentual de 25% previsto no edital. Alega ainda que o documento apresentado não declara expressamente que a empresa recorrente tenha executado serviços de manutenção sobre todos os equipamentos mencionados, limitando-se à descrição dos sistemas instalados.

7.2.1. Quanto a falta de comprovação objetiva do porte similar dos equipamentos de climatização de precisão, a área técnica competente, a **Coordenação de Subistemas de Data Center da Unidade de Segurança, Centro de Dados e Mensageria/SEEC**, mediante o Parecer Técnico n.º 4/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC, informou:

(...)

### 10. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO DA VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA E DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A AO RECORRENTE

A contrarrrazão da Orion Engenharia e Tecnologia S/A apresenta fundamentos técnicos, legais, sendo fundamentada e coerente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que superam as alegações de ausência de porte similar e de declarações levantadas pela Recorrente (Virtual Infraestrutura e Energia LTDA), em observância aos princípios basilares das licitações. 10.1. Rejeição do Parâmetro de Potência (kW) na Qualificação Técnica:

#### 10.1. Rejeição do Parâmetro de Potência (kW) na Qualificação Técnica:

. O principal argumento da Virtual reside no cálculo da capacidade mínima de 25% da experiência técnica com base na potência (kW) dos equipamentos de climatização (alegando que a Orion só comprovou 96,9 kW, abaixo do mínimo de 99 kW).

. As Contrarrrazões da Orion refutam essa metodologia de cálculo ao invocar o texto literal do subitem 10.11.1 do Termo de Referência, que exige a comprovação de ter "fornecido no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de equipamentos previstos".

. Portanto, o edital estabeleceu o critério de comprovação baseado no "quantitativo de equipamentos", e não na sua potência ou capacidade térmica (kW). A Administração Pública está vinculada às regras que ela própria estabeleceu (Princípio da Vinculação ao Edital). Uma vez que a regra expressa não utiliza o kW como parâmetro para o percentual, o cálculo da Recorrente é infundado no contexto editalício(...)

7.2.1.1. Como se observa, a alegação da recorrente Virtual Infraestrutura e Energia Ltda quanto ao suposto descumprimento da subitem 10.11.1 do Termo de Referência não merece prosperar, uma vez que se baseia em interpretação equivocada quanto à exigência nele contida.

7.2.1.2. Conforme manifestação técnica da área técnica:

"o critério de comprovação baseado no "quantitativo de equipamentos", e não na sua potência ou capacidade térmica (kW)."

7.2.1.3. Veja-se o teor do dispositivo citado no Termo de Referência:

(...)

#### 10.11. Da qualificação técnica

10.11.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a empresa já forneceu no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de equipamentos previstos.(...)

7.2.1.4. Assim, constata-se que o requisito de compatibilidade técnica se refere unicamente ao quantitativo mínimo de equipamentos fornecidos, e não a características técnicas de potência ou desempenho.

7.2.2. Sobre a alegação de ausência da Declaração de Responsabilidade Ambiental e da Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação, apontada pela empresa *Virtual Infraestrutura e Energia Ltda.*, apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

7.2.2.1. O item 11.16 do edital remete ao Anexo IV, que traz o *modelo* de Declaração de Responsabilidade Ambiental. Todavia, a exigência dessa declaração se aplica exclusivamente à empresa contratada, conforme estabelece o subitem 4.13.1 do Termo de Referência, in verbis:

(...)

**4.13. Requisitos de sustentabilidade**

4.13.1 A CONTRATADA deverá declarar que atende aos requisitos de sustentabilidade previstos no art. 2º, da Lei Distrital n.º 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, com vista à convergência ao art. 2º do Decreto Distrital 44.330, de 16 de março de 2023, que regulamenta a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a fim de estabelecer a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável, devendo ser observados os requisitos ambientais com menor impacto ambiental em relação aos seus similares.(...)

7.2.2.2. Dessa forma, verifica-se que tal exigência não se aplica à fase de habilitação, razão pela qual não há irregularidade a ser reconhecida.

7.2.2.3. No que tange à Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação, o subitem 7.6 do edital dispõe expressamente:

"7.6. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei ([art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021](#))"

7.2.2.4. Conforme se depreende do dispositivo acima, o edital prevê apenas a verificação da declaração, não exigindo sua juntada como documento autônomo.

7.2.2.5. Cumpre destacar, ainda, que nos termos do subitem 3.3.1 do edital, o cadastramento da proposta no Sistema Compras, está condicionado ao registro eletrônico dessa declaração, o que implica que a empresa recorrida efetivamente manifestou o entendimento aos requisitos de habilitação ao submeter sua proposta, conforme registro no sistema:

" 3.3 No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.3.1 está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;"

7.2.2.6. Dessa forma, conforme relatório extraído do Sistema Compras, verifica-se que a declaração eletrônica da empresa Orion Engenharia e Tecnologia S/A quanto ao atendimento aos requisitos de habilitação, foi devidamente registrada no Sistema Compras, integrando assim a sua proposta e atendendo, portanto, às exigências editalícias.

## 1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

## i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.  
Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

## ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.  
Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.  
Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.  
Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.  
Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

## iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.  
Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

## iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

## v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
36.770.097/0001-69 - CIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	28/09/2025 13:29	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
41.571.618/0001-99 - CONNECT SERVICE - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	12/10/2025 22:57	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
06.097.101/0001-09 - DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO E SEGURANCA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	08/10/2025 15:59	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Versão: Novembro/2025  
Copyright Compras.gov.br

Página 1 | 2

## v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
03.698.620/0005-68 - GREEN4T SOLUCOES TI LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	02/10/2025 10:34	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
37.007.414/0001-52 - INFINITY STORE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	10/10/2025 15:35	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
18.317.879/0001-65 - LUIZ CANDIDO CUNHA OLIVEIRA Porte Empresa: ME ou EPP	09/10/2025 16:49	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
01.011.976/0001-22 - ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A Porte Empresa: Grande Empresa	09/10/2025 14:56	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
26.415.117/0001-20 - ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/09/2025 10:09	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
08.144.338/0001-29 - VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	10/10/2025 16:01	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Versão: Novembro/2025  
Copyright Compras.gov.br

Página 2 | 2

7.3. Conclui-se que as razões apresentadas pela empresa recorrente não merecem acolhimento, uma vez que:

- 7.3.1. A interpretação conferida ao subitem 10.11.1 do Termo de Referência é equivocada, pois o critério de compatibilidade técnica refere-se ao quantitativo de equipamentos, e não à potência;
- 7.3.2. A Declaração de Responsabilidade Ambiental é exigida apenas da empresa contratada, não sendo requisito de habilitação;
- 7.3.3. A Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação foi devidamente registrada de forma eletrônica no Sistema Compras, em conformidade com o edital e com a legislação aplicável.
- 7.3.4. Dessa forma, as razões recursais apresentadas pela empresa **Virtual Infraestrutura e Energia Ltda.** não se sustentam, devendo o recurso ser recebido e, no mérito, julgado **improcedente**.
- 7.3.5. À vista do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e subsidiada na análise e manifestação da área técnica competente julgo **improcedente o recurso interposto pela empresa Virtual Infraestrutura e Energia Ltda.**, mantendo-se inalterada a decisão que declarou habilitada a empresa Orion Engenharia e Tecnologia S/A, em razão do pleno atendimento de todas as exigências editalícias e legais pertinentes ao certame.

## 8. DA ANÁLISE DO RECURSO - EMPRESA GREEN4T SOLUÇÕES EM TI LTDA

8.1. A empresa **GREEN4T Soluções em TI Ltda**, que registrou **intenção de interpor recurso** na fase de **Julgamento**, em síntese, trouxe, as seguintes alegações:

8.1.1. Alega que a recorrida "não logrou êxito em demonstrar sua capacidade no fornecimento de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total de equipamentos previstos, resultando no não atendimento às exigências editalícias, visto que os atestados de capacidade técnica não comprovam o cumprimento da exigência relativa ao fornecimento dos equipamentos, pois referem-se exclusivamente à prestação de serviços de manutenção, não atendendo a exigência contida no subitem 10.11.1 do Termo de Referência".

8.1.2. Ressalta a resposta disponibilizada no sistema Compras Compras ao pedido de esclarecimento, no tocante a exigência estabelecida no subitem 10.11.1 do Termo de Referência, concluindo que:

*"3.4. Portanto, a disposição editalícia, complementada pela resposta aos esclarecimentos, definiu de maneira clara que a análise de compatibilidade dos atestados será realizada com base na comprovação de que a empresa já forneceu, no mínimo, 25% do quantitativo total de equipamentos previstos."*

**3.5. Ocorre que a empresa Orion apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, mas nenhum comprova o cumprimento da exigência relativa ao fornecimento dos equipamentos.**

**3.6. Os documentos apresentados referem-se exclusivamente à prestação de serviços de manutenção, que contraria frontalmente a exigência contida no subitem 10.11.1 do Termo de Referência, que requer a comprovação do fornecimento de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total de equipamentos previstos no Edital.**

*3.7. Uma análise detalhada do objeto de cada um dos atestados apresentados permite a conclusão de que a Orion descumpriu a exigência ao não apresentar atestados que comprovem o fornecimento de equipamentos. Desse modo, os atestados atendem somente a uma parte da exigência de qualificação técnica, qual seja: a comprovação de prestação de serviços de manutenção em data centers. No entanto, a comprovação de somente uma parte das exigências editalícias não é o suficiente para atestar a qualificação técnica da Recorrida, como é evidente da análise do subitem 10.11.1 do Termo de Referência e da resposta a pedido de esclarecimento supramencionada.*

*3.8. Portanto, entende-se que a habilitação da Orion não se mostra adequada diante das exigências editalícias."*

8.1.3. Inicialmente, informa-se que, que as alegações apresentadas pela recorrente dizem respeito à fase de habilitação e não guardam coerência com a motivação inicialmente exposta na intenção de recorrer, motivação esta suscitada apenas durante a fase de julgamento, no âmbito da sessão pública.

8.1.4. Diante desse contexto, **o recurso foi recebido como Direito de Petição**, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, que assegura:

"XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

8.1.5. Com o intuito de corroborar essa posição, traz-se à colação, mais uma vez, o entendimento doutrinário e jurisprudencial a seguir transcrito:

Doutrina de Marçal Justen Filho, que transcrevemos:

[...]

*A necessidade de interposição motivada de recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. (Pregão, Comentário à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª Ed. p. 210).*

[...]

Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

[...]

*No caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido somente na parte em que há coincidências das razões, e não conhecida no restante, ou seja na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o progreiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor a sua argumentação. (As Peculiaridades das fases Recursais do Pregão, em Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos - ILC 145, p. 244).*

[...]

*A correspondência entre a motivação da intenção de recurso e as razões recursais é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):*

[...]

*Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros.*

*Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (Acórdão nº2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti).*

[...]

8.1.6. Dessa forma, resta evidente que a correspondência entre a motivação da intenção de recorrer e as razões recursais é requisito essencial para o conhecimento do recurso, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e da vinculação ao instrumento convocatório.

8.1.7. No tocante as afirmações apresentadas pela empresa **GREEN4T Soluções em TI Ltda**, a área técnica demandante, **Coordenação de Subistemas de Data Center da Unidade de Segurança, Centro de Dados e Mensageria/SEEC**, esclareceu os pontos pertinentes por meio do Parecer Técnico n.º 4/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC, complementados posteriormente pelo Parecer Técnico n.º 5/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC. Assim temos:

"Parecer Técnico n.º 4/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC,

(...)

### **7.1. Prevalência do Objeto Licitatório:**

. O Objeto do Pregão é a "prestação de serviços de manutenção técnica" em Data Centers e ambientes críticos.

. As exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e compatíveis com a natureza e complexidade do objeto a ser contratado, conforme preconiza a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

### **7.2. Interpretação Sistemática das Regras do Edital:**

O Recurso da GREEN4T se baseia na interpretação literal do subitem 10.11.1 do TR, que menciona a comprovação de ter "fornecido no mínimo 25% (...) do quantitativo de equipamentos previstos".

. O Recurso da GREEN4T se baseia na interpretação literal do subitem 10.11.1 do TR, que menciona a comprovação de ter "fornecido no mínimo 25% (...) do quantitativo de equipamentos previstos".

. As Contrarrazões da Orion introduzem e dão relevância ao subitem 10.11.4 do mesmo Termo de Referência, que é mais específico e exige: "Atestado que comprove a prestação de serviços de manutenção em Data Centers e ambientes críticos similares (...)".

. A interpretação sistemática exige que as cláusulas sejam lidas em conjunto. No caso de aparente contradição, prevalece a regra que é mais específica (lex specialis) e que se harmoniza com o objeto principal da contratação. (...)

### **7.3. Coerência e Razoabilidade da Exigência Técnica:**

. Exigir a comprovação de fornecimento de equipamentos (como requer o 10.11.1 interpretado literalmente) para um contrato cujo foco é a prestação de serviços de manutenção (10.11.4 e Objeto) é desproporcional,

excessivo e irrelevante para atestar a capacidade técnica da licitante na execução do serviço de manutenção.

. Os atestados apresentados pela Orion comprovam, de fato, a prestação de serviços de manutenção em equipamentos equivalentes, atendendo plenamente à exigência pertinente e específica (subitem 10.11.4).

#### 7.4. Conclusão

As Contrarrrazões da Orion demonstram que a habilitação foi devida, pois a empresa cumpriu a exigência técnica essencial e específica para o objeto licitado, conforme o item 10.11.4. O argumento da Recorrente (GREEN4T), baseado na interpretação isolada e excessiva do item 10.11.1, não se sustenta diante da finalidade do certame.

Pelo exposto, a argumentação contida nas Contrarrrazões da Orion Engenharia e Tecnologia S/A encontra sólido respaldo legal e técnico.

Portanto, recomenda-se o NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela GREEN4T, mantendo-se a decisão de habilitação e classificação da Orion como vencedora do certame.

(...)

Parecer Técnico n.º 5/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC, (...)

Este parecer atende à solicitação da Administração, conforme e-mail (186045848) e tem como escopo a análise específica dos itens 3.3 e 3.4 do referido Recurso Administrativo da empresa GREEN4T Soluções em TI Ltda.

(...) Na data de 08/10/2025 a empresa GREEN4T Soluções em TI Ltda (...) apresentou por meio do sistema Compras.gov.br o pedido de esclarecimento (183975071), nos seguintes termos:

[...]

1) Em relação a exigência contida no subitem 10.11.1 (abaixo), que indica a necessidade de comprovação de 25% das quantidades de equipamentos, estamos corretos em entender que o percentual será exigido em relação a quantidade de UPS e equipamentos de Climatização instalados nos endereços indicados nas tabelas contidas a partir da página 58, sendo a comprovação da seguinte forma:

Em 08/10/2025 a equipe de planejamento da contratação (EPC) encaminhou a resposta ao questionamento da GREEN4T Soluções em TI Ltda., (184036088) publicado no sistema Compras.gov.br, conforme segue: [...]

Questionamento 1: Resposta: O entendimento não está correto. A exigência do subitem 10.11.1 não se restringe apenas às UPS e equipamentos de climatização. Os atestados de qualificação técnica que a empresa apresentar devem comprovar o fornecimento de, no mínimo, 25% do quantitativo total de equipamentos previstos, conforme detalhado nas planilhas de "COMPONENTES DE CADA DATA CENTER" prevista no "ANEXO I - C ROTINAS DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO CORRETIVA". Isso significa que o percentual de 25% deve ser calculado sobre a totalidade dos itens listados nessas planilhas, e não apenas sobre as UPS e equipamentos de climatização.

Questionamento 2: Resposta: O entendimento está correto. É comum que atestados de capacidade técnica de órgãos públicos não mencionem a marca específica dos equipamentos, focando mais no escopo e na execução dos serviços. Nesse sentido, a equipe de planejamento da contratação (EPC) poderá analisar outros documentos comprobatórios, vinculados ao atestado, que demonstrem a utilização de equipamentos da marca APC/Schneider Electric. É fundamental que esses documentos adicionais sejam claros e consigam comprovar a utilização dos equipamentos da marca indicada e os quantitativos apresentados no atestado. A decisão final sobre a aceitação da documentação caberá à EPC, que fará uma análise criteriosa para garantir a conformidade com as exigências do edital. [...]

Por conseguinte, em 10/10/2025, anterior à fase de lances, a equipe de planejamento da contratação (EPC) encaminhou uma Resposta Complementar ao mesmo questionamento 1 da GREEN4T Soluções em TI Ltda., (184217762) que foi devidamente publicado no sistema Compras.gov.br, tornando-se de conhecimento de todos os participantes do certame.

[...]

Prezada Pregoeira,

Em atenção aos questionamentos apresentados pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, CNPJ sob nº 03.698.620/0005-68, segue o complemento da resposta ao Questionamento 1. Conforme previsto no item 10.11 do TR "Da qualificação técnica" e nos subitens 10.11.3., 10.11.3.1., 10.11.3.2. e 10.11.3.3., os atestados apresentados pelas licitantes deverão dizer respeito a contratos executados com características semelhantes ao objeto, sendo que as parcelas de maior relevância, representem no mínimo:

- 10.11.3.1. Manutenção preventiva, corretiva em sistemas de energia ininterrupta (Nobreaks) de porte similar;
- 10.11.3.2. Manutenção preventiva, corretiva em sistemas de ar condicionado de alta precisão de porte similar;
- 10.11.3.3. Manutenção preventiva, corretiva em sistema de detecção, central de detecção, alarme e combate a incêndio com utilização de gás HFC-227ea ou similar.

Portanto, devem ser considerados nas planilhas de "COMPONENTES DE CADA DATA CENTER" prevista no "ANEXO I - C ROTINAS DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO CORRETIVA", os quantitativos dos itens de maior relevância supracitados.

[...]

3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA APÓS A FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA ORION

A empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., apresentou com base no fundamentos dos artigos 165, inciso I, alínea "c" e 168, ambos da Lei federal nº 14.133/2021 ("Lei Federal de Licitações"), RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do Sr. Pregoeiro ter declarou vencedora e habilitado a Orion Engenharia e Tecnologia S/A ("Orion" ou "Recorrida") no pregão em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos.

[...]

3.3. Quanto às especificações dos equipamentos previstos, para fins de comprovação do fornecimento mínimo no âmbito da atestação técnica, deve-se entender que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) se aplica a todos os componentes de cada data center, previstos nas planilhas do Anexo I ao Edital. Tal entendimento foi inclusive ratificado em resposta aos pedidos de esclarecimento, conforme transcrito a seguir:

Resposta: O entendimento não está correto. A exigência do subitem 10.11.1 não se restringe apenas às UPS e equipamentos de climatização. Os atestados de qualificação técnica que a empresa apresentar devem comprovar o fornecimento de, no mínimo, 25% do quantitativo total de equipamentos previstos, conforme detalhado nas planilhas de "COMPONENTES DE CADA DATA CENTER" prevista no "ANEXO I-C ROTINAS DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO CORRETIVA". Isso

significa que o percentual de 25% deve ser calculado sobre a totalidade dos itens listados nessas planilhas, e não apenas sobre as UPS e equipamentos de climatização (sem grifos no original).

3.4. Portanto, a disposição editalícia, complementada pela resposta aos esclarecimentos, definiu de maneira clara que a análise de compatibilidade dos atestados será realizada com base na comprovação de que a empresa já forneceu, no mínimo, 25% do quantitativo total de equipamentos previstos.

[...]

#### 4. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA

(...)

#### 5. DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA GREEN4T SOLUÇÕES TI

Constata-se, a partir dos fatos, que a empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA **não tomou conhecimento da resposta complementar** ao seu questionamento (datado de 08/10/2025) que foi publicada em 10/10/2025, o que se evidencia pelo fato de ter reiterado o mesmo questionamento em seu recurso administrativo após o julgamento da proposta e habilitação da empresa vencedora. Tal resposta, em conformidade com o Termo de Referência (TR), estabelece que os atestados de capacidade técnica devem ser apresentados exclusivamente para os itens de maior relevância das planilhas de "COMPONENTES DE CADA DATA CENTER", detalhadas no "ANEXO I-C ROTINAS DE SERVIÇOS - MANUTENÇÃO CORRETIVA".

[...]

Conforme previsto no item 10.11 do TR "Da qualificação técnica" e nos subitens 10.11.3., 10.11.3.1., 10.11.3.2. e 10.11.3.3., os atestados apresentados pelas licitantes deverão dizer respeito a contratos executados com características semelhantes ao objeto, sendo que as parcelas de maior relevância, representem no mínimo:

10.11.3.1. Manutenção preventiva, corretiva em sistemas de energia ininterrupta (Nobreaks) de porte similar;

10.11.3.2. Manutenção preventiva, corretiva em sistemas de ar condicionado de alta precisão de porte similar;

10.11.3.3. Manutenção preventiva, corretiva em sistema de detecção, central de detecção, alarme e combate a incêndio com utilização de gás HFC-227ea ou similar.

[...]

#### 6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto e da análise técnica detalhada dos documentos e manifestações processuais:

6.1.1. Identificou-se que a dúvida da recorrente GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., reiterada em seu Recurso Administrativo (itens 3.3 e 3.4), já havia sido sanada pela Administração na Resposta Complementar (184217762) publicada em 10/10/2025.

6.1.2. A reiteração do mesmo questionamento no Recurso, apesar da prévia e clara resposta da Administração, demonstra uma conduta que se afasta do princípio da celeridade e da boa-fé (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e sugere um intuito meramente protelatório do certame, o que é incompatível com a eficiência e a economicidade exigidas pela legislação.

6.1.3. A interpretação final e oficial da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) delimita corretamente a exigência do subitem 10.11.1, aplicando o percentual de 25% exclusivamente sobre os quantitativos das parcelas de maior relevância do objeto (UPS, Climatização de Precisão e Sistemas de Combate a Incêndio), conforme previsto no subitem 10.11.3 do Termo de Referência.

6.1.4. Verificou-se que as Contrarrrazões apresentadas pela empresa ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A estão em plena consonância com a interpretação oficial e final da Administração, bem como com a legislação vigente e os princípios licitatórios (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), notadamente a segurança jurídica e a razoabilidade.

6.2. Pelo exposto, pela consonância das contrarrrazões da Orion Engenharia e Tecnologia S/A e da interpretação final e oficial da EPC, com a legislação vigente e os princípios licitatórios (competitividade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa), RECOMENDA-SE:

6.2.1. INDEFERIR INTEGRALMENTE os Recursos Administrativos interpostos pela empresa Green4T Soluções TI LTDA.;

6.2.2. MANTER A DECISÃO de habilitação e classificação da Orion Engenharia e Tecnologia S/A como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90085/2025, por ter atendido plenamente aos requisitos editalícios conforme a interpretação definitiva da Administração

8.1.8. Como se observa, a alegação apresentada pela recorrente **GREEN4T Soluções em TI Ltda.**, referente ao suposto descumprimento do subitem 10.11.1 do Termo de Referência, não merece prosperar, uma vez que se fundamenta em interpretação equivocada acerca da exigência nele estabelecida.

8.1.9. Conforme manifestação da área técnica, verifica-se que a recorrente procedeu à interpretação meramente literal do subitem em questão, deixando de observar a necessária interpretação sistemática, lógica e harmônica das disposições constantes do Termo de Referência, instrumento este que deve ser analisado em sua integralidade, de modo a assegurar a coerência interna de suas cláusulas e a fiel observância dos princípios da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

#### 7.2. Interpretação Sistemática das Regras do Edital:

O Recurso da GREEN4T se baseia na interpretação literal do subitem 10.11.1 do TR, que menciona a comprovação de ter "fornecido no mínimo 25% (...) do quantitativo de equipamentos previstos".

. O Recurso da GREEN4T se baseia na interpretação literal do subitem 10.11.1 do TR, que menciona a comprovação de ter "fornecido no mínimo 25% (...) do quantitativo de equipamentos previstos".

. As Contrarrrazões da Orion introduzem e dão relevância ao subitem 10.11.4 do mesmo Termo de Referência, que é mais específico e exige: "Atestado que comprove a prestação de serviços de manutenção em Data Centers e ambientes críticos similares (...)".

. A interpretação sistemática exige que as cláusulas sejam lidas em conjunto. No caso de aparente contradição, prevalece a regra que é mais específica (lex specialis) e que se harmoniza com o objeto principal da contratação. (...)

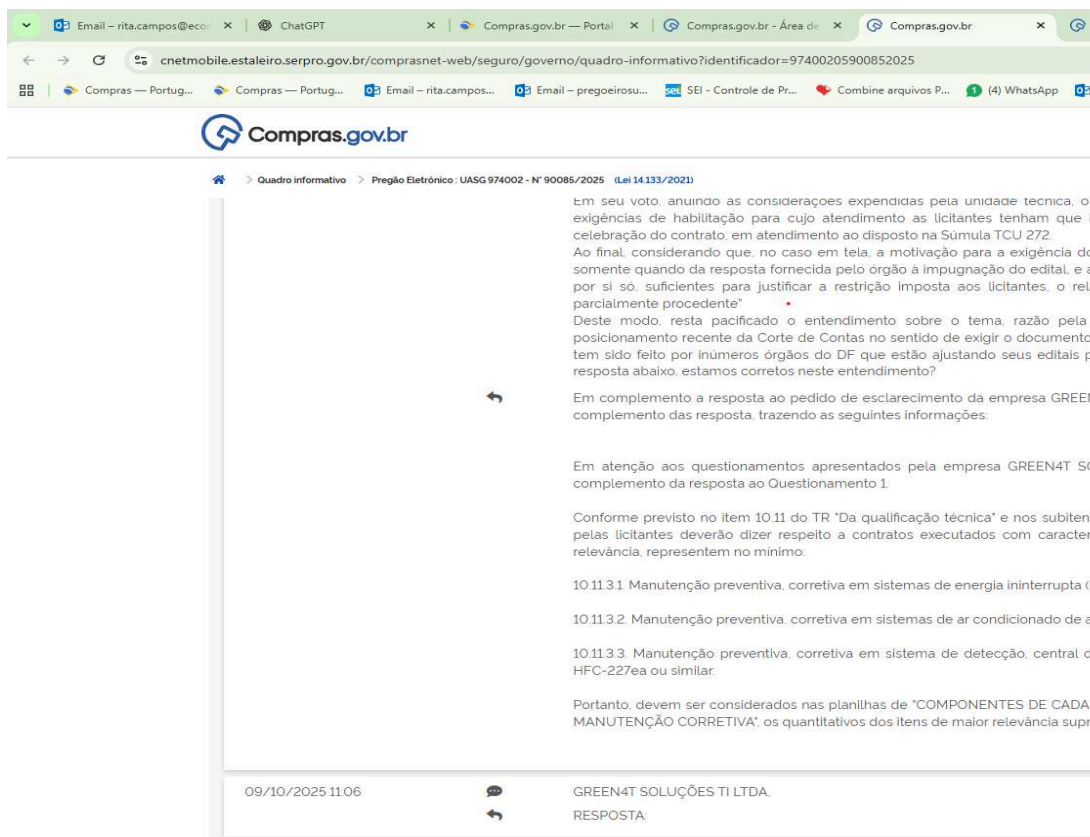
#### 7.3. Coerência e Razoabilidade da Exigência Técnica:

. Exigir a comprovação de fornecimento de equipamentos (como requer o 10.11.1 interpretado literalmente) para um contrato cujo foco é a prestação de serviços de manutenção (10.11.4 e Objeto) é desproporcional,

excessivo e irrelevante para atestar a capacidade técnica da licitante na execução do serviço de manutenção.

. Os atestados apresentados pela Orion comprovam, de fato, a prestação de serviços de manutenção em equipamentos equivalentes, atendendo plenamente à exigência pertinente e específica (subitem 10.11.4).

8.1.10. Ainda conforme manifestação da área técnica, observa-se que a recorrente não atentou para o teor do complemento da resposta ao seu pedido de esclarecimento, a qual foi devidamente disponibilizada no campo específico do sistema de compras governamentais, em estrita observância aos procedimentos de **publicidade, transparência e isonomia**, que regem os certames públicos, estabelecidos pela legislação vigente. Vejamos a comprovação da inclusão da informação no sistema:



8.1.11. Dessa forma, não há que se falar em irregularidade na habilitação da empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A**, uma vez que, de acordo com a análise técnica, a referida licitante apresentou toda a documentação exigida para a comprovação da capacidade técnica, em estrita conformidade com o disposto no Termo de Referência e demais exigências editalícias.

8.1.12. Cumpre destacar que o edital é o instrumento que rege o certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do que estabelece a Lei nº 14.133/2021. Assim, as condições nele previstas devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes, sob pena de comprometimento dos princípios da **isonomia, da legalidade e da competitividade** que norteiam o procedimento licitatório.

8.1.13. Ressalte-se, ainda, que eventual alegação de erro, equívoco ou desconhecimento decorrente da falta de acompanhamento do sistema eletrônico não afasta a responsabilidade da licitante. Cabe às empresas participantes agir com zelo e diligência, acompanhando de forma contínua e atenta o andamento do certame no sistema Compras Governamentais (Compras.gov.br) e demais canais oficiais de comunicação.

8.1.14. Dessa maneira, a licitante assume plena responsabilidade pelo acompanhamento das informações, comunicações e atualizações publicadas nos meios oficiais, não podendo atribuir à Administração eventuais prejuízos resultantes de sua inércia, desatenção ou falta de monitoramento.

8.1.15. Tal obrigação decorre diretamente dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé objetiva, da eficiência e da responsabilidade das partes, previstos na Lei nº 14.133/2021, os quais asseguram a observância da legalidade e a regular condução do processo licitatório.

8.1.16. Diante de todo o exposto, recebe-se o recurso interposto pela empresa **GREEN4T Soluções em TI Ltda**, como exercício do Direito de Petição, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito de apresentar petições aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abusos de poder.

8.1.17. Contudo, analisadas as razões apresentadas e os elementos constantes dos autos, **verifica-se que** não há fundamento fático ou jurídico capaz de modificar a decisão proferida pela Comissão de Licitação, uma vez que restou demonstrado o atendimento integral, pela empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A**, das exigências editalícias e legais para sua habilitação.

8.1.18. Dessa forma, **subsidiada na análise e manifestação da área técnica competente, nego provimento ao recurso**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida e ratificando a habilitação da empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A** no certame.

## 9. DA ANÁLISE DO RECURSO - EMPRESA DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA

9.1. A empresa **Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda**, que apresentou **intenção de interpor recurso** na fase de **Julgamento**, traz em seu recurso, as seguintes alegações:

9.1.1. Alega que "a proposta da licitante **Orion Engenharia e Tecnologia S/A**, apresenta equipamentos e softwares da marca Hikvision (DS- 2CD1121G2-LIU, DS-7616NI-Q2/16P, DS-K1T671M e plataforma HikCentral Professional), que não integram nem mantêm interoperabilidade com a arquitetura Schneider/APC, configurando desconformidade técnica e violação direta aos itens 3.14 e do Termo de Referência."

9.1.2. Alega que os sistemas ofertados não mantêm interoperabilidade com o SIAD, e conclui que "a proposta da Orion, ao ofertar equipamentos Hikvision, descumpra os itens 3.14.1, 3.14.2, 3.14.2.1, 3.14.2.2, 3.14.3 e 3.15.3.1 do Anexo I do Termo de Referência."

9.2. Considerando o cunho técnico das alegações apresentadas pela recorrente, fez-se necessária a competente manifestação da área técnica demandante, de modo a verificar de forma objetiva e fundamentada a conformidade ou não das alegações apresentadas com as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

9.3. Assim, a Coordenação de Subsistemas de Data Center da Unidade de Segurança, Centro de Dados e Mensageria/SEEC, após tomar conhecimento das alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda, nos termos do Parecer Técnico n.º 4/2025 - SEEC/SUBINFRA/USCD/COSDAC, assim se manifestou:

9.3.1. "4.1. **Fundamentação Legal: Vedação à Exigência de Marca Específica**

. Princípio da Competitividade: A tese de que a proposta da Orion é incompatível baseia-se na oferta de equipamentos da marca Hikvision para compor o ambiente de CFTV, predominantemente APC/Schneider. Contudo, o ordenamento jurídico veda a restrição de competitividade por meio de exigências que imponham marca específica, salvo exceções plenamente justificadas.

. Lei nº 14.133/2021: Conforme o Art. 41, inciso I, da Nova Lei de Licitações, a indicação de marca deve ser evitada, pois configura direcionamento indevido. A Administração deve formular especificações funcionais para assegurar a competição e a seleção da proposta mais vantajosa

. Finalidade do Edital: O Termo de Referência utiliza a marca Schneider apenas como referência da arquitetura existente, 5.7.1 "Nesta contratação, será permitida a indicação da marca APC/Schneider, conforme as justificativas apresentadas neste Termo de Referência, bem como no Estudo Técnico Preliminar.", prevê a possibilidade de compatibilidade com arquitetura EQUIVALENTE (item 2.2.19.5, não citado pela Digital). Portanto, o requisito é de compatibilidade funcional, e não de exclusividade de marca

4.2. **Fundamentação Técnica: Interoperabilidade e Compatibilidade Funcional**

A principal alegação da Recorrente era a falta de integração e interoperabilidade dos equipamentos da marca Hikvision com o ecossistema Schneider/APC. A contrarrazão desmantela este ponto técnico quando afirma que:

. Protocolo ONVIF: Os equipamentos ofertados pela Orion (câmeras IP Dome, NVR e plataforma VMS HikCentral Professional) suportam o protocolo ONVIF (Open Network Video Interface Forum), bem como RTSP e outros padrões de rede.

. Padrão Global: O ONVIF é um padrão global que define a interoperabilidade entre dispositivos de vídeo IP e plataformas de gerenciamento de múltiplos fabricantes.

. Garantia de Integração: O uso do protocolo ONVIF garante a visualização e gestão integradas de todos os ambientes Data Center, assegurando a continuidade operacional e a integração com o ambiente Schneider DCE. A compatibilidade exigida é funcional (integração, visualização, gestão e operação), e não proprietária.

4.3. **Conclusão**

A proposta da Orion atende aos requisitos técnicos de desempenho, padronização e interoperabilidade exigidos no Termo de Referência considerando o protocolo ONVIF de arquitetura equivalente. A desclassificação da Orion com base na exclusividade de marca configuraria uma restrição indevida à competitividade e violaria os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

**Portanto, a decisão de habilitar e declarar a Orion Engenharia e Tecnologia S/A como vencedora deve ser mantida."**

9.4. Como se depreende da leitura atenta do Termo de Referência, o subitem 5.7.1 dispõe apenas sobre a possibilidade de indicação de marca, não configurando, em momento algum, uma exigência de marca específica, como, de forma equivocada, interpretou a recorrente.

9.5. Além disso, conforme corretamente destacado pela área técnica, o subitem 2.2.19.5 do mesmo documento estabelece expressamente a possibilidade de compatibilidade com arquitetura equivalente, o que evidencia a abertura do certame a soluções de diferentes marcas, desde que atendam às especificações funcionais e técnicas requeridas.

5.7.1. Nesta contratação, será permitida a indicação da marca APC/Schneider, conforme as justificativas apresentadas neste Termo de Referência, bem como no Estudo Técnico Preliminar.  
2.2.19.5. A compatibilidade deve ser assegurada com a arquitetura do fabricante APC/Schneider ou equivalente, para manter o padrão utilizado nos Centros de Dados.

9.6. Dessa forma, resta claro que a interpretação conferida pela recorrente ao edital não se sustenta, uma vez que desconsidera a redação literal e o espírito do Termo de Referência, que visa garantir a ampla competitividade e isonomia entre os licitantes, sem qualquer restrição indevida à participação de produtos ou tecnologias equivalentes.

9.7. Portanto, o entendimento manifestado pela recorrente mostra-se **equivocado**, uma vez que o requisito estabelecido no Termo de Referência é de **compatibilidade funcional**, e não de **exclusividade de marca**.

9.8. No que tange ao caráter técnico dos equipamentos ofertados, a **área técnica** esclareceu que:

- Os equipamentos ofertados pela **empresa Orion Engenharia e Tecnologia S/A** (câmeras IP Dome, NVR e plataforma VMS HikCentral Professional) **suportam o protocolo ONVIF**;

- O **ONVIF** é um **padrão global** que define a **interoperabilidade entre dispositivos de vídeo IP e plataformas de gerenciamento de múltiplos fabricantes**;

- O uso do protocolo **ONVIF** assegura a **visualização e a gestão integradas** de todos os ambientes de Data Center, garantindo a **continuidade operacional** e a **integração com o ambiente Schneider DCE**;

- A compatibilidade exigida, portanto, é de natureza **funcional** (integração, visualização, gestão e operação), **não se tratando de compatibilidade proprietária ou restrita a determinada marca**.

9.9. Diante do exposto, e considerando que a área técnica atestou que a proposta apresentada pela empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A** atende plenamente aos requisitos de desempenho, padronização e interoperabilidade previstos no Termo de Referência, reconhecendo o protocolo ONVIF como arquitetura equivalente, conclui-se pela regularidade da proposta apresentada.

9.10. Assim, com fundamento na análise e manifestação técnica competente, **nego provimento** ao recurso interposto pela empresa **Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda**, mantendo-se inalterada a decisão que classificou a proposta da empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A** no presente certame.

## 10. **DA DECISÃO**

10.1. Após análise das razões apresentadas, verifica-se que as manifestações técnicas atestam o pleno atendimento das exigências editalícias e legais pela empresa **Orion Engenharia e Tecnologia S/A**, bem como a regularidade de sua proposta e habilitação no certame.

10.2. Com base nas informações técnicas, observa-se que não há fundamentos capazes de ensejar a reforma das decisões anteriormente proferidas, uma vez que todas as exigências previstas no Termo de Referência e no Edital foram devidamente observadas.

10.3. Diante do exposto e com fundamento na análise e manifestação técnica competente, decido:

a - Conhecer os recursos interpostos pelas empresas **Virtual Infraestrutura e Energia Ltda** e **Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda**, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se inalteradas as decisões anteriormente proferidas;

b- Receber o recurso interposto pela empresa **GREEN4T Soluções em TI Ltda** como exercício do direito de petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, **negar-lhe provimento**;

c- Manter inalterada a decisão que classificou a proposta da empresa Orion Engenharia e Tecnologia S/A, bem como a sua habilitação no certame.

10.4. Neste esteio, com base no art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

10.4.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas Virtual Infraestrutura e Energia Ltda, Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda e GREEN4T Soluções em TI Ltda;

10.4.2. Que seja adjudicado e homologados o objeto da licitação conforme Termos de Julgamento (185326521) e tabela abaixo:

EMPRESA: Orion Engenharia e Tecnologia S/A - CNPJ: 01.011.976/0001-22							
GRUPO	ITENS	DESCRIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PEÇAS, INSUMOS E SERVIÇOS	SERVIÇO	UNIDADES	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITARIO
ÚNICO	1	<p>Serviços técnicos em regime de 24x7x365, de manutenção preditiva (<i>monitoramento contínuo com uso de ferramentas analíticas para prever falhas ou degradações nos equipamentos e sistemas críticos (por exemplo subsistemas, UPS, grupo gerador, subsistema de emergência anti-incêndio, climatização e redes dos subsistemas do Data Center) antes que elas ocorram. Com ações preventivas, reduzindo o tempo de inatividade e os custos operacionais</i>);</p> <p>Serviços técnicos em regime de 24x7x365 de manutenção preventiva (<i>realização de inspeções, ajustes e substituições programadas em equipamentos e sistemas críticos (por exemplo subsistemas, UPS, grupo gerador, subsistema de emergência anti-incêndio, climatização e redes dos subsistemas do Data Center) para evitar falhas inesperadas e garantir o funcionamento contínuo e eficiente da infraestrutura</i>);</p> <p>Serviços técnicos em regime de 24x7x365 de manutenção corretiva (<i>realizar ações mediante abertura de chamado, incluindo troca de peças, para corrigir falhas ou defeitos inesperados nos equipamentos ou sistemas críticos, (por exemplo subsistemas, UPS, grupo gerador, subsistema de emergência anti-incêndio, climatização e redes dos subsistemas do Data Center) visando restabelecer seu funcionamento normal o mais rápido possível</i>).</p>	<p><b>Serviço técnico mensal (pagamento mensal)</b> sem dedicação exclusiva de mão de obra de manutenção preditiva, preventiva e corretiva incluindo custos com troca de peças, em regime "24x7x365" para sustentação do <u>SIAD - Sistema de Infraestrutura de Alta Disponibilidade</u>, marca APC/Schneider e legados.</p>	<p><b>24 meses de serviços</b> de manutenção preditiva, preventiva e corretiva incluindo custos com troca de peças, em regime "24x7x365" sem dedicação exclusiva de mão de obra.</p>	<p>185256571 185256970 185258296</p>	<p>185260698 185263806 185264180 185265298 185329281 185329287 185329385 185329388 185329391 185329393 185329394 185329947 185330249 185330251 185330256 185331285 185331436 185331938</p>	R\$ 83.250,00
	2	Gaveta chave comutadora estática de transferência com potência de 48KW. Código WSYSW48H.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	2 peças/componentes	R\$ 36.080,00		
	3	Gaveta chave comutadora estática de transferência com potência de 160KW. Código WSYSW160H.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	6 peças/componentes	R\$ 52.404,00		
	4	Gaveta de potência de UPS tipo hot swap de 16KW/10KW. Código WSYPM10K16H.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	30 peças/componentes	R\$ 44.080,00		
	5	Gaveta de bateria singela modular do tipo hot swap. Código SYBTU2-PLP.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	176 peças/componentes	R\$ 3.140,00		
	6	Placa eletrônica de controle com gerenciamento inteligente para UPS. Código WSYMIM16.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	8 peças/componentes	R\$ 7.240,00		
	7	Conjunto de válvulas receptoras para unidade externa condensadora. Código W0H-0233.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	8 peças/componentes	R\$ 6.630,00		
	8	Ventilador para rack evaporadora inrow 10KW. Código OJ-OM-61005E.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	8 peças/componentes	R\$ 3.018,00		
	9	Display de visualização para rack evaporadora inrow 10KW. Código OJ-ON-0286A.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	8 peças/componentes	R\$ 1.995,00		

10	Kit de placa principal (controladora, inteligência, memória) para rack evaporadora inrow 10KW, Código OJ-0P2670AB.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	8 peças/componentes	R\$ 8.878,40
11	Compressor de ar tipo scroll para rack evaporadora inrow 10KW. Código W875- 00103.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	16 peças/componentes	R\$ 7.400,00
12	Fonte elétrica retificadora AC/DC 500W para rack evaporadora inrow 10KW. Código OJ-920-0090.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	16 peças/componentes	R\$ 4.469,00
13	Serviço de abastecimento de diesel comum, exclusivo para os Grupos Moto Geradores (GMG).	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	12.000 mil litros de diesel	R\$ 10,40
14	Serviço de atualização dos sistemas de climatização de precisão, equipamentos de precisão Self (N+1), com capacidade de 15 TR (52 kW)	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	2 serviço/componentes	R\$ 333.500,00
15	Serviço de atualização dos sistemas de climatização de precisão, equipamentos de precisão Self (N+1), com capacidade de 7,5 TR (27,6 kW)	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	2 serviço/componentes	R\$ 261.000,00
16	Serviço de atualização de sistema de CFTV do site IPEDF.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	1 serviço/componentes	R\$ 68.340,00
17	Serviço de atualização de sistema de CFTV do site VRD.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	1 serviço/componentes	R\$ 55.190,00
18	Serviço de atualização de sistema de CFTV do site SIA.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	1 serviço/componentes	R\$ 38.400,00
19	Serviço de atualização de Sistema de Controle de Acesso do site IPEDF.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	1 serviço/componentes	R\$ 37.728,00
20	Serviço de atualização de Sistema de Controle de Acesso do site VRD.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	1 serviço/componentes	R\$ 24.000,00
21	Serviço de atualização de Sistema de Controle de Acesso do site SIA.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	1 serviço/componentes	R\$ 25.200,00
22	Serviço de reativação e atualização de sistema de detecção, alarme e de combate a incêndio, com fornecimento de insumos e peças no site IPEDF	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	1 serviço/componentes	R\$ 92.800,00
23	Serviço de reativação e atualização de sistema de detecção, alarme e de combate a incêndio do site VRD.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	1 serviço/componentes	R\$ 61.625,00
24	Serviço de reativação e atualização de sistema de detecção, alarme e de combate a incêndio, com fornecimento de insumos e peças no site SIA	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	1 serviço/componentes	R\$ 144.957,80
25	Serviço de atualização de metered rack pdu de 32a, 230v, vertical (réguas genciáveis, com medição), com padrão de tomadas c13 e c19, compatível com a arquitetura dos 3 (três) data centers.	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	30 serviço/componentes	R\$ 5.878,00
26	Serviço de atualização, instalação e/ou alteração de rota de leito aramado	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	40 metros serviço/componentes	R\$ 250,00
27	Serviço de instalação e/ou mudança de pontos de energia	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	20 serviço/componentes	R\$ 380,00
28	Serviço de instalação de disjuntores e circuitos elétricos, compatíveis com a solução dos Data Centers	Serviços sob demanda, por meio de OS (Ordem de Serviço).	16 serviço/componentes	R\$ 400,00
Valor total da proposta:				R\$ €
Valor total adjudicado:				R\$ €

10.5. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e homologação do Grupo 01 conforme tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90085/2025 (185326521).

Rita de Cássia Godinho de Campos  
Pregoeira

1 - Ciente.

2 - Com base nas informações da pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas Virtual Infraestrutura e Energia Ltda e Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda e GREEN4T Soluções em TI Ltda, sugerindo a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO, na forma proposta pela pregoeira.

Edson de Souza  
Coordenador de Licitações

1 - Ciente.

2 - Com base no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, conheço os recursos interpostos pelas empresas Virtual Infraestrutura e Energia Ltda. e Digital Tecnologia da Informação e Segurança Ltda., para, no mérito, e pelas razões expostas nos autos, manter a decisão da pregoeira, negando-lhes provimento.

3- Recebo o recurso interposto pela empresa GREEN4T Soluções em TI Ltda. como exercício do direito de petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, nego-lhe provimento.

4 - Dessa forma, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 140 do Decreto Estadual nº 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, adjudico e homologo o Grupo 01 da presente licitação.

5 - Encaminhem-se os autos à pregoeira Rita de Cássia Godinho de Campos para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Contratos e Congêneres (Cogepe), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 12/11/2025, às 15:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 12/11/2025, às 16:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA GODINHO DE CAMPOS - Matr.0261427-8, Pregoeiro(a)**, em 13/11/2025, às 10:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185510455)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185510455)  
verificador= **185510455** código CRC= **A481019C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8497  
Site - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)